



Ana Catarina Santos Paiva

# O REGIME DA VENDA A DESCENDENTES INVOCADO EM CONTEXTO SOCIETÁRIO

Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,  
Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**Orientadora:** Prof. Doutora Carolina de Castro Nunes Vicente Cunha

Coimbra, 2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM MESTRADO



# O REGIME DA VENDA A DESCENDENTES INVOCADO EM CONTEXTO SOCIETÁRIO

Ana Catarina Santos Paiva

Dissertação de Mestrado na  
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,  
Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**Orientadora:** Prof. Doutora Carolina de Castro Nunes Vicente Cunha

Coimbra, 2015

**AGRADECIMENTOS**

*À minha avó, de quem sinto uma enorme saudade, por ter feito sempre questão de estar,  
na primeira fila, a assistir ao meu percurso e a torcer por mim.*

*Aos meus pais, por todos os sacrifícios que fizeram para que eu pudesse frequentar esta  
“mui nobre” Faculdade.*

*À Stéfanie pela amizade e por, apesar da distância, conseguir estar sempre presente.*

*À Francisca, à Mariana, à Sofia e ao João por todo o “tempo de antena” que cederam aos  
meus desabafos e por todo o apoio.*

*À Doutora Carolina Cunha por toda a compreensão, disponibilidade e, preciosa, ajuda.*

*A todos o meu, mais sincero, obrigada!*

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS .....	2
ÍNDICE .....	3
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	4
INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO I - O REGIME DA VENDA A FILHOS E NETOS PREVISTO NO ARTIGO 877.º DO CÓDIGO CIVIL .....	7
1. Origem e fundamento da norma .....	7
2. Regime da proibição de venda a filhos e netos .....	10
2.1 Limitação subjectiva .....	10
2.2 Consentimento .....	16
2.3 Anulabilidade .....	17
3. O regime do art.º 877.º do CC em confronto com outras figuras .....	19
3.1 Cessão da posição social e de quotas .....	19
3.2 Dação em cumprimento .....	20
3.3 Direito de preferência .....	21
3.4 Hipoteca .....	22
3.5 Troca .....	22
4. Presença noutros ordenamentos jurídicos .....	23
CAPÍTULO II - O REGIME DA VENDA A DESCENDENTES INVOCADO EM CONTEXTO SOCIETÁRIO .....	27
1. Venda a filhos e netos por interposta pessoa .....	27
1.1 Venda a sociedade constituída por filhos ou netos do alienante .....	31
2. A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades .....	35

2.1 Origem e evolução.....	35
2.2 Casos em que a questão do levantamento da personalidade jurídica se tem manifestado.....	37
2.3 Teorias explicativas.....	39
2.4 A desconsideração como aplicação de normas .....	39
2.5 A desconsideração como instituto autónomo.....	41
2.6 A venda a descendentes e o problema da desconsideração da personalidade.....	43
<b>CAPÍTULO III - POSIÇÃO ADOPTADA .....</b>	<b>46</b>
1. Sociedade constituída por pais e filhos ou avós e netos, na qual a entrada do ascendente é cumprida em espécie, sem o consentimento dos restantes descendentes.....	46
2. Venda a sociedade constituída por sócios, filhos ou netos do alienante, sem o consentimento dos restantes descendentes .....	51
3. Venda a sociedade unipessoal de filho ou neto, sem o consentimento dos restantes descendentes .....	56
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>67</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>71</b>

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

**Ac.** – *Acórdão*

**Al(s).** – *Alínea(s)*

**Art(s).º** - *Artigo(s)*

**CC** – *Código Civil*

**CSC** – *Código Das Sociedades Comerciais*

**Cfr.** - *Confrontar*

**Op. Cit.** – “*opus citatum*”

**P.** - *Página*

**RG** – *Reichsgericht*

**SEGS** – *Seguintes*

**STJ** – *Supremo Tribunal de Justiça*

**TRG** - *Tribunal da Relação de Guimarães*

**TRL** - *Tribunal Da Relação De Lisboa*

**TRP** - *Tribunal da Relação do Porto*

## INTRODUÇÃO

Com a presente dissertação propomo-nos a analisar a aplicação do regime da venda a descendentes, previsto no art.º877.º do Código Civil, quando invocada em contexto societário.

Iniciamos com o estudo da *ratio* e da evolução legislativa da venda a descendentes para, seguidamente, analisarmos o seu regime, dando especial atenção à sua *limitação subjectiva*, nomeadamente, no que toca à aplicação daquela proibição aos casos de *venda bisavós a bisnetos*, *perfilhação posterior à venda*, *venda feita ao cônjuge de um filho ou neto* e ainda, no que diz respeito, às *vendas de padrasto a enteado*.

A análise das posições doutrinárias e jurisprudenciais, que adiante nos propomos a desenvolver, quanto à aplicação deste instituto às supra referidas vendas e a outras figuras como sendo, a *cessação da posição social e de quotas*, a *dação em cumprimento*, o *direito de preferência*, a *hipoteca* e a *troca*, auxiliar-nos-á na fundamentação das soluções que procuramos alcançar para os casos em que exista uma transmissão da propriedade de um bem do património de pais ou avós para o património de uma sociedade constituída por filhos ou netos dos alienantes.

Do estudo de casos concretos que surgiram na jurisprudência, apercebemo-nos que os fundamentos que sustentam a aplicação do regime do art.º 877.º do C.C às vendas feitas a sociedades constituídas por filhos ou netos do alienante, sem consentimento dos restantes descendentes, apoiam-se no instituto da *venda por interposta pessoa* e no instituto da *desconsideração da personalidade colectiva*. Razão pela qual, dedicaremos um capítulo à análise destes institutos e, bem assim, daqueles fundamentos.

Encerraremos o nosso trabalho, assumindo posição definida quanto à aplicação do regime da venda a descendentes a três casos que, à primeira vista, poderão subsumir-se nas hipóteses que o legislador pretendeu evitar com a criação do regime, mais restritivo, do art.º 877º: *Sociedade constituída por pais e filhos ou avós e netos, na qual a entrada do ascendente é cumprida em espécie, sem o consentimento dos restantes descendentes; Venda a sociedade constituída por sócios que sejam filhos ou netos do alienante, sem consentimento dos restantes descendentes; Venda a sociedade unipessoal de filho ou neto, sem consentimento dos restantes descendentes.*

## **CAPÍTULO I - O REGIME DA VENDA A FILHOS E NETOS PREVISTO NO ARTIGO 877.º DO CÓDIGO CIVIL**

### **1. Origem e fundamento da norma**

O princípio da autonomia privada - como princípio fundamental do direito civil - consiste no poder dos particulares auto-regularem os seus interesses. Encontra-se presente em todos os domínios do direito civil e, mais amplamente, no plano das relações patrimoniais.

A autonomia privada tem a sua manifestação mais expressiva nos negócios jurídicos bilaterais, ou contratos, enquanto liberdade contratual (artigo 405.º do Código Civil)<sup>1</sup>. Porém, existem proibições e limitações à liberdade de celebração de contratos: na consagração de um dever jurídico de contratar, quando a recusa de contratar de uma das partes não impede a formação do contrato ou sujeita o obrigado a sanções diversas; na proibição de celebrar contratos entre determinadas pessoas; na sujeição do contrato à autorização de outrem, eventualmente de uma autoridade pública.<sup>2</sup>

Verifica-se que, em certas situações jurídicas que RAUL VENTURA qualifica como “*proibições de compra e de venda*”<sup>3</sup>, a celebração deste contrato é vedada por razões ligadas às relações entre as partes ou ao objecto negocial. Para além da proibição da venda a filhos ou netos presente no art.º 877.º do CC, inserem-se, nestas proibições: a *venda de coisa ou direito litigioso* (art.º 876.º n.º1 do CC); a *compra de bens do incapaz pelos seus pais, tutor, curador, administrador legal de bens ou pro-tutor que exerça funções de tutor* (art.º 1892.º n.º1 do CC); a *venda entre cônjuges* (art.º 1714.º n.º2 do CC); e a *compra de bens da massa insolvente pelo administrador de insolvência*.<sup>4</sup> A proibição de venda a filhos ou netos, objecto da presente dissertação, corresponde, assim, a um dos casos em que o legislador impede a celebração de um contrato de compra e venda entre determinados sujeitos.

---

<sup>1</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto Coimbra Editora, 2005, p.102 e segs.

<sup>2</sup> *Idem, Ibidem*, p.108 e 109.

<sup>3</sup> VENTURA, Raul - *Contrato de Compra e Venda no Código Civil*, in Revista da Ordem dos Advogados, 43, 1983, p.262 e segs.

<sup>4</sup> LEITÃO, Menezes - *Direito das Obrigações Vol. III Contratos em especial*, Almedina, 6ª Edição p. 40 - VENTURA, Raul - *op. cit.* p.262 e segs.

O regime da venda a filhos ou netos encontra-se previsto no art.º 877.º da Secção I - Disposições Gerais, do Capítulo I - Da Compra e Venda, do Título II - Dos Contratos em Especial, do Livro II - Direito das Obrigações do Código Civil Português aprovado pelo Decreto-Lei n.º473344 de 25 de Novembro de 1966.

A proibição da venda a netos ou filhos tem as suas raízes no Direito Português<sup>5</sup>. Podemos encontrar a sua primeira manifestação no Livro IV Título XII das Ordenações Filipinas onde se pode ler “*por evitarmos muitos enganos e demandas, que se causão e podem causar das vendas, que algumas pessoas fazem a seus filhos, ou netos, ou outros descendentes, determinamos, que ninguém fasa venda alguma a seu filho ou neto nem a outro descendente*”.

O CC de 1867, no seu art.º 1565.º, restringiu o âmbito de aplicação daquela proibição, limitando-a da seguinte forma: “*Não podem vender ou hipotecar, a filhos ou netos, os pais ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda ou hipoteca*.”. No parágrafo único deste artigo encontrava-se previsto que, se algum filho ou neto recusasse dar consentimento, fosse incapaz ou não o pudesse dar, este poderia ser suprido por um conselho de família<sup>6</sup>.

O projecto sobre a generalidade dos contratos do CC de 1966 foi da autoria de GALVÃO TELLES. E, na sua elaboração, foi mantida a proibição já existente no art.º 1565.º do CC de 1867. No art.º 4.º n.º2 da primeira versão podia ler-se “*ninguém pode vender a qualquer descendente ou consorte respectivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, sem autorização dos outros descendentes, seus presumidos herdeiros legitimários, excepto se a lei reconhecer ao comprador direito de preferência*.”. Encontrando-se a suprimimento judicial previsto no n.º3 e a anulabilidade no n.º 5, ambos do mesmo artigo.

Na segunda versão do projecto não fez depender a venda a descendentes do consentimento dos restantes. O Autor defendeu esta posição por não se mostrar razoável proibir um acto só porque pode ser simulado, correndo-se o risco de “*tornar impraticável uma operação que se apresente como perfeitamente séria, expressão fiel da real vontade*”.

---

<sup>5</sup> TELLES, Galvão - *Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedade*, in Revista da Ordem dos Advogados, n.º36, 1979, p.526

<sup>6</sup> Cfr. *Reforma do Código Civil e Comentário Oficial* – Decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, Procural

*das partes, e porventura de grande utilidade*".<sup>7</sup> A solução passaria por não proibir a celebração do contrato, sem o condicionalismo do consentimento, mas, em caso de simulação, os interessados poderiam, nos termos gerais, arguir a sua nulidade com esse fundamento. Esta posição foi também defendida pelo juriconsulto GUILHERME MOREIRA<sup>8</sup> que, em relação à *proibição de venda entre casados* presente no art.º 1564.º do CC, considerava que declarar um contrato nulo pelo receio de ser simulação não se afigurava jurídico.

Apesar da posição assumida por GALVÃO TELLES, o Código Civil de 1966 manteve a venda a descendentes sujeita ao consentimento dos descendentes.

A *ratio* desta norma e, conseqüentemente, do seu regime, prende-se com a necessidade de evitar que, através da uma compra e venda simulada, se escondam doações a favor de algum filho ou neto<sup>9</sup>. Simulação esta que retiraria a obrigatória imputação dos bens doados nas respectivas quotas legítimas, ou, em caso de doação, a sua restituição à massa da herança (art.º 2104.º e segs.)<sup>10</sup>, prejudicando-se os restantes descendentes.

PINTO MONTEIRO<sup>11</sup>, em concordância com MANUEL ANDRADE<sup>12</sup>, defendeu que o receio da simulação e a dificuldade da sua prova existem tanto nas vendas a filhos e netos, como na venda a irmãos ou outros parentes, sendo a legítima prejudicada da mesma forma. Considera o autor que o legislador nacional se devia ter absterido de prever tal proibição na medida em que os herdeiros legitimários beneficiam de facilidade no que toca aos meios de prova a utilizar na defesa da legítima por aplicação do art.º 394.º n.º2 do CC, podendo reagir contra a venda desde que provassem ter a mesma o intuito de os prejudicar (art.º 242.º n.º2).

Sendo certo que poderiam sempre recorrer à acção de simulação (art.º 240.º), segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA os interessados ficariam sujeitos a uma prova

---

<sup>7</sup> TELLES, Galvão – *op. cit.*, p.517

<sup>8</sup> MOREIRA, Guilherme - *Obrigações em Geral e Especial*, p.318 *apud* TELLES, Galvão, *op. cit.* p.518

<sup>9</sup> Cfr. Ac. TRL de 15 de Dezembro de 1993, Proc. n.º 0059916 (NASCIMENTO GOMES)

<sup>10</sup> Sobre a figura da colação cfr. SOUSA, Capelo de – *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II. 3ª Edição Renovada, 2002, p.172 e segs.

<sup>11</sup> MONTEIRO, António Pinto - *Venda de Padrasto a Enteados*, in *Separata da Colectânea de Jurisprudência*, Ano de 1994, Tomo IV, p.9

<sup>12</sup> ANDRADE, Manuel - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, Coimbra, 1972 p.213 *apud* MONTEIRO, António Pinto, *op. cit.* p.8

ainda mais difícil pois “*enquanto nos casos normais de simulação, o contraente interessado na futura destruição do negócio guarda em regra consigo provas do vício do acto, na venda simulada feita a descendentes o ascendente procurará, pelo contrário, destruir todos os indícios da simulação*”<sup>13</sup>. Sendo, ou não, mais difícil a prova de existência de um negócio simulado nestes casos, facto certo é que o legislador, talvez perante a “*frequência prática*” destas situações nas palavras de RAUL VENTURA<sup>14</sup> e de GALVÃO TELLES<sup>15</sup>, assumiu uma posição preventiva, ferindo de anulabilidade os contratos de compra e venda celebrados entre pais e filhos ou avós e netos sem o consentimento dos restantes descendentes.

## 2. Regime da proibição da venda a filhos e netos

### 2.1 Limitação subjectiva

O art.º 877.º n.º1 do CC estatui que “*Os pais e avós não podem vender a filhos ou a netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda*”. O preceito limita subjectivamente<sup>16</sup> os casos em que a proibição se aplica: vendas de pais a filhos ou de avós a netos. A compra e venda que só se subsumirá no preceito em causa se existirem vários filhos ou netos.

O legislador não proíbe a venda de filhos a pais ou de netos a avós pelo simples facto de, com este negócio, não se correr o risco de existir alguma simulação prejudicial aos restantes descendentes: ainda que se simule uma compra e venda para esconder uma doação, nestes casos a massa da herança não sofreria nenhum decréscimo, antes pelo contrário. Não se deixe, contudo, de ter em linha de conta a proibição presente no art.º 1892.º do CC.<sup>17</sup>

O Código de Seabra inspirou-se nas Ordenações Filipinas nas quais era proibida a venda a descendentes de qualquer grau. Mas o legislador de 1867 restringiu a proibição a

---

<sup>13</sup> LIMA, Pires e VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, 4ª Edição revista e actualizada, p.165

<sup>14</sup> VENTURA, Raul - *Contrato op. cit.* p.273

<sup>15</sup> TELLES, Galvão - *op. cit.* p. 521

<sup>16</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p.266

<sup>17</sup> MARTINEZ, Pedro Romano - *Contratos em Especial*, 2ª Edição, Universidade Católica, 1996, p. 54, nota de rodapé nº5

filhos e netos. DIAS FERREIRA, em comentário ao art.º 1565.º do Código Civil de 1867<sup>18</sup>, afirmava que “o código restringe a proibição só a filhos e netos, porque no praso ordinario da vida homem só em excepção rarissima é que descendentes em grau inferior poderão chegar à idade de contratar, vivos ainda os bisavós.”.

Tal como foi defendido por RAUL VENTURA<sup>19</sup>, não nos parece existir sentido na exclusão (que se verifica desde o Código de 1867) de uma proibição de venda de **bisavós a bisnetos** pelo legislador: tal como pais ou avós, é perfeitamente plausível que bisavós possam, também, querer simular uma venda a um bisneto para ocultar uma doação, prejudicando a legítima dos restantes descendentes. Só se compreende a inexistência de uma proibição nestes casos pelo, considerável, inferior número de casos concretos.

Somos, assim, da opinião que, deparando-se o julgador com um caso de venda de bisavós a bisnetos sem o consentimento dos descendentes, deve aquele proceder à aplicação do preceito previsto no art.º 877.º, *por interpretação extensiva*, à venda de bisavós a bisnetos. Isto porque, como já foi supra explanado, a *ratio* deste artigo prende-se com a necessidade de evitar que, através da uma compra e venda simulada, se escondam doações a favor de algum filho ou neto. Simulação esta que retiraria a obrigatoria imputação dos bens doados nas respectivas quotas legítimas, ou, em caso de doação, da sua restituição à massa da herança (art.º 2108.º n.º1), prejudicando-se as legítimas dos restantes descendentes.

Concordamos quando PINTO MONTEIRO defende que a *ratio* deste artigo não é a protecção da legítima dos filhos ou netos<sup>20</sup>, pois caso assim fosse, seriam proibidas todas as vendas que as colocassem em causa. Mas somos da opinião que a *ratio* deste preceito é a protecção da legítima dos filhos ou netos, nas situações em que venham a ser prejudicadas mediante vantagem ou favorecimento de outro descendente, seja filho, neto ou, com respeito por melhor entendimento, bisneto.

Numa venda feita por bisavós a bisnetos, a relação de parentesco que liga as partes forma-se no mesmo sentido que o parentesco dos pais aos filhos e dos avós aos netos – parentesco em linha recta. Sendo, inclusivamente, o bisneto herdeiro legitimário do bisavô nos termos dos arts.º 2157.º e 2160.º CC. Pelo que, por identidade de razão, deve a

<sup>18</sup> FERREIRA, Dias - *Código Civil Português Anotado*, Vol. IV, 2ª Ed. 1894, Coimbra, p. 24

<sup>19</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p. 267

<sup>20</sup> MONTEIRO, António Pinto - *op. cit.* p.11

decisão ser a mesma caso se trate de venda de pais a filhos, avó a netos, bisavós a bisnetos quando celebrada sem o consentimento dos restantes descendentes. Por maioria de razão, se o legislador cria um regime preventivo que exige o consentimento dos restantes descendentes de forma a validar uma compra e venda celebrada entre pais e filhos ou avós e netos, evitando simulações que prejudiquem as legítimas dos descendentes, não se entende porque razão iria sujeitar a impugnação de uma venda entre bisavós e bisnetos – que resultaria nas mesmas consequências para os descendentes que a venda a filhos ou netos - ao regime mais difícil da simulação. Defendemos, assim, a aplicação, por interpretação extensiva, do regime do art.º 877.º às vendas feitas por bisavós a bisnetos.

Ainda no que toca limitação subjectiva, outra questão que cumpre analisar prende-se com o facto de, **depois de celebrada a compra e venda a filho ou neto, vir a nascer outro filho ou outro neto**. Pressupondo o art.º 877.º a existência de vários filhos à data da celebração da compra e venda, defendemos que não é posta em causa a validade e eficácia do negócio se vierem a nascer mais filhos ou netos. Conforme defendido por ANTUNES VARELA<sup>21</sup> os factos jurídicos têm por norma reguladora a vigente na data da sua verificação e os requisitos de validade de um acto medem-se pela situação vigente no momento da sua prática.

No que diz respeito ao direito de arguir a anulabilidade da compra e venda feita por pais a filhos ou avós a netos, sem consentimento dos descendentes, só surge na esfera jurídica do descendente preterido se este for vivo à data da celebração do contrato. A personalidade jurídica é a aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas e, nos termos do art.º 66.º n.º1 do CC, adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. A lei permite que, aos nascituros concebidos ou não concebidos, se façam doações (art.º 952.º do CC) e se defiram sucessões (concebidos - art.º 2033.º n.º1 - e não concebidos - art.º 2033.º n.º2).<sup>22</sup>

Já a capacidade de exercer aquele direito é adquirida com maioridade (art.º 130.º do CC): nestes casos o prazo previsto no art.º 877.º n.º1 conta-se a partir da data em que filho ou neto, que não deu o seu consentimento, fizer dezoito anos ou, em caso de

---

<sup>21</sup> VARELA, Antunes – Anotação ao Acórdão de 25 de Março de 1982 in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra. ISSN 0870-8487 A. 118, nº 3740, 1986, p. 339-345; a A. 119, nº 3742, p.24

<sup>22</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota - *op. cit.* p. 202; SOUSA, R. Capelo de - *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol.I Coimbra, 2003, p. 265

incapacidade dos interditos (art.º 139.º) ou incapacidade dos inabilitados (art.º 152.º e segs.) poder ser suprida pela representação legal ou pela assistência. Para evitar que, 17 anos depois, pais e filhos ou avós e netos vejam o seu negócio anulado, parece-nos justificável que se aplique, também nesta situação, o recurso ao suprimento judicial.

Questão já discutida nos tribunais e na doutrina é a relativa à **perfilhação posterior à venda** de pais a filhos ou de avós a netos.

O TRP, em Acórdão de 23 de Fevereiro de 1955<sup>23</sup>, decidiu que o facto de não existir acção de investigação da paternidade ou sentença declarativa da filiação à data da venda não obsta a que o filho (ou neto) requeira a anulação da venda em que não consentiu visto que, o direito do perfilhado retroage à data da concepção. BAPTISTA LOPES<sup>24</sup> pronunciou-se em sentido oposto, com o argumento de que a obrigação de pedir o consentimento, naquele caso concreto, caberia ao pai.

Em Acórdão de 25 de Março de 1982, o STJ decidiu que a perfilhação voluntária ou judicial produz efeitos “*ex tunc*”, sendo por isso anulável a venda feita a um filho se, à data da outorga da escritura, existia outro filho do vendedor, ainda que só registado ou perfilhado posteriormente. ANTUNES VARELA, em anotação a este acórdão<sup>25</sup>, criticou a posição assumida pelo tribunal.

Iniciou a sua crítica pelo pressuposto de que o acórdão parte, quando nele se afirma que a proibição de venda a filhos ou netos assenta na presunção de que tais vendas sejam sempre simuladas<sup>26</sup>. Segundo o Autor, a *ratio* desta norma é preventiva e pretende evitar as vendas simuladas entre pais e filhos (ou avós a netos) que venham a prejudicar a legítima dos restantes descendentes. A lei exige o consentimento prévio dos descendentes para evitar que, algumas ou muitas destas vendas, possam ser simuladas.

O legislador, caso o consentimento não possa ou não seja dado, previu, inclusivamente, o suprimento judicial dele mediante o convencimento do juiz da

---

<sup>23</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p.272

<sup>24</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p.272

<sup>25</sup> VARELA, Antunes – Anotação ao Acórdão de 25 de Março de 1982 in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra. ISSN 0870-8487 A. 118, nº 3740 (1986), p. 339-345; a A. 119, nº 3742, p.22-28;

<sup>26</sup>Cfr. TRL, em Ac. de 20 de Maio de 1997, Proc. n.º0001771 (SANTANA GUAPO) no qual se poderá ler: «A proibição contida no artigo 877 do CC assenta na presunção “*Juris et de Jure*” de que as vendas a filhos ou a netos sem o consentimento dos restantes são simuladas.»

“*seriedade do negócio, da realidade da vontade de ambos os contraentes*”<sup>27</sup>. ANTUNES VARELA considera que, a formalidade do consentimento não é um “dever jurídico” do vendedor mas sim um “*onus jurídico*”. Outrossim, alerta para o facto de o filho, que não tenha dado o seu consentimento, poder arguir a anulabilidade do negócio sem nunca alegar a sua simulação. Não se trata, por isso, de uma proibição absoluta de venda a filho ou neto, logo não devia o douto Tribunal ter partido desse pressuposto para fundamentar a sua decisão.

Acrescenta o Autor, que este “*onus jurídico*” só tem razão de ser em relação aos filhos ou netos reconhecidos à data em que a venda é efectuada. Se o filho, apesar de já existente, não estiver inscrito no registo ou não estiver reconhecido pelo vendedor, não pode exigir-se das partes que obtenham o seu consentimento.

Situação que, para este Autor, se agrava tratando-se uma venda feita por avós a seu único neto conhecido quando, mais tarde, vem a ser reconhecido por um filho um outro neto, até então, desconhecido. Este caso de reconhecimento posterior de um neto, não se nos afigura tão grave porque o consentimento aqui exigido seria o do filho perfilhante que encabece essa estirpe e não o do neto posteriormente conhecido e perfilhado.

ANTUNES VARELA defendeu, ainda, que o filho reconhecido em data posterior à venda poderá sempre alegar e provar a simulação do acto, requerendo a sua nulidade e aplicando os preceitos gerais da simulação.

Em anotação ao Acórdão de 15 de Março de 1979<sup>28</sup>, no que toca à **venda feita a genro do vendedor**, casado em regime de comunhão geral, sem o consentimento dos outros filhos, VAZ SERRA considera que sendo “*casados segundo um regime em que são de ambos os cônjuges os bens adquiridos, na constância do casamento a título oneroso; por isso, a venda feita pelos donos do prédio ao genro aproveitou a sua mulher (Cód. Civil de 1867 art.º 1108, novo Cód. Civil, art.º 1732º) como se tivesse sido efectuada a ambos.*”.

---

<sup>27</sup> VARELA, Antunes - Anotação ao Acórdão de 25 de Março de 1982 in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra. ISSN 0870-8487, A. 118, n.º 3742 (1986), p. 27

<sup>28</sup> SERRA, Vaz – Anotação ao Acórdão de 15 de Maio de 1979 in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487, A.112 n.º 3653 (1980), p. 312

Posição assumida pelo STJ no referido acórdão, e em acórdão de 22 de Outubro de 1996 pelo TRP<sup>29</sup>.

O TRL em acórdão de 22 de Janeiro de 2004<sup>30</sup>, foi mais longe e defendeu a aplicação daquela proibição a vendas feitas a noras ou genros mesmo que o regime seja o da separação. Sendo, o intuito na norma, evitar o prejuízo dos restantes filhos ou netos - mais do que o de evitar o benefício do filho adquirente – decidiu aquele Tribunal que a proibição daquele artigo abrangeria as vendas feitas a noras ou genros, ainda que casados sob o regime de separação de bens, por se verificar, da mesma forma, aquele prejuízo.

PINTO MONTEIRO em parecer sobre a “*Venda de Padrasto a Enteadado*”<sup>31</sup> expôs os fundamentos através dos quais defende que não se aplique o art.º 877.º, e da proibição nele contida, às **vendas de padrasto a enteado**. Partindo da letra da lei, o Autor considera excessivamente forçada a aplicação do normativo pela simples a leitura de “enteados” onde se lê “filhos ou netos”. A analogia é figura que PINTO MONTEIRO recusa poder ser usada para aplicação desta proibição à venda de padrasto a enteado por esta se tratar de uma norma excepcional (art.º 11.º).

O Autor rejeita, também, a interpretação extensiva do art.º 877.º à venda entre padrasto e enteadado por considerar que a *ratio* desta proibição específica está restrita a pais e filho e avó e netos dada a frequência e dificuldade da prova. A protecção da legítima dos descendentes não pode justificar a aplicação por interpretação extensiva deste preceito, a estes casos, porque teria que se aplicar a qualquer venda a parente ou amigo que prejudicasse aquela. Por identidade de razão também não se conseguiria aplicar, por interpretação extensiva, o preceito à venda de padrasto a enteado por não existir relação de parentesco mas, sim, de afinidade entre padrasto e enteado. Cai também por terra o argumento desta aplicação por maioria de razão: “ *na verdade, não deve estender-se ao enteado – afim do vendedor – por argumento a fortiori, uma proibição que não se estende, sequer aos outros parentes desse mesmo vendedor-padrasto.* ”. Segundo PINTO MONTEIRO,

---

<sup>29</sup> Cfr. Ac. do TRP de 22 de Outubro de 1996, Proc. n.º 9650034, (EMIDIO COSTA) onde se pode ler: “*A proibição de venda, prevista no artigo 877 n.1 do Código Civil, tem natureza excepcional e só abrange os cônjuges dos filhos do vendedor se forem casados no regime de comunhão geral de bens.*”

<sup>30</sup> Cfr. Ac. do TRL de 22 de Janeiro de 2004, Proc. n.º 9061/2003-2 (EZAGUY MARTINS) onde, com fundamento interpretação extensiva, se pode ler: “*A proibição de venda formulada no artº 877º, n.º 1 do Cód. Civil deve abranger tanto as vendas feitas por pais a filhos e avós a netos, como, por interpretação extensiva, as feitas a noras ou genros, e assim também quando o regime de bens do casamento do filho/a com a nora/genro, seja o de separação*”

<sup>31</sup> MONTEIRO, António Pinto - *op. cit.* p.10 e segs.

é precisamente, por maioria de razão que não se deve aplicar este preceito à venda de padraço a enteado.

O recurso à interpretação enunciativa fica também vedado por, a contrário, se poder retirar do art.º 877.º n.º1 uma regra de sentido contrário: não estão sujeitas ao consentimento do n.º1 daquele artigo as vendas a qualquer pessoa que não seja filho ou neto do alienante<sup>32</sup>.

Conclui PINTO MONTEIRO que a letra do art.º 877.º coincide com o seu espírito, razão pela qual não se deve proceder à analogia – tratando-se de uma norma excepcional – nem à sua interpretação extensiva.

## 2.2 Consentimento

Para se efectuar uma venda de pais a filhos ou de avós a netos, é exigido o consentimento dos outros filhos ou - se algum filho não puder<sup>33</sup> ou não quiser aceitar a herança<sup>34</sup> nos termos do art.º 2039.º do CC - dos descendentes deste que ocupem a sua posição na estirpe.

Para ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA<sup>35</sup>, caso se verifique a venda de avós a netos é exigido o consentimento de todos os filhos que encabeçam outras estirpes e dos irmãos do neto comprador. Tal como RAUL VENTURA<sup>36</sup>, defendemos que deve ser exigido o consentimento do filho que encabeça a estirpe do neto comprador, caso possa ou queira aceitar a herança, e já não dos irmãos do comprador.

Quando algum dos descendentes recuse ou não possa dar o seu consentimento, este pode ser suprido pelo tribunal. Tratando-se de uma situação de recusa aplica-se o disposto no art.º 1000.º do Código de Processo Civil de 2013 (anterior art.º 1425.º do CPC de 1961). RAUL VENTURA aponta a dificuldade do fundamento do pedido de suprimento que a hipótese de recusa levanta. Segundo este Autor “*desde que a lei admite o*

---

<sup>32</sup> MONTEIRO, António Pinto – *op. cit.*, p. 15.

<sup>33</sup> Em caso de morte do filho.

<sup>34</sup> É o caso do repúdio (art.º 2043.º do CC)

<sup>35</sup> LIMA, Pires e VARELA, Antunes - *op. cit.* p.165

<sup>36</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p.273;

*suprimento, a recusa não é arbitrária e suprimento poderá ser obtido provando-se que, nesse caso, não se verifica a razão impeditiva da venda, ou seja, o perigo da simulação”.*

Ao contrário do defendido por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>37</sup> que consideram impossível o suprimento em caso de ausência, incapacidade, impedimento de facto ou quaisquer outras causas, nestes casos, o processo de suprimento é o previsto no art.º 1001.º do CPC de 2013 (anterior art.º 1426.º do CPC de 1961). Substitui-se a antiga, intervenção do conselho de família pelo suprimento judicial.<sup>38</sup>

O consentimento é um acto distinto, subjectiva e objectivamente, do contrato de compra e venda celebrado.<sup>39</sup> A lei não exige forma para que o consentimento seja dado, podendo ser dado tácita ou expressamente.

Neste sentido decidiu o acórdão do STJ de 29 de Maio de 2012<sup>40</sup>: *“Não exigindo a lei nenhuma forma especial para a prestação do consentimento (artigo 364.º/1 do Código Civil) nem sequer exigindo a lei que o contrato de compra e venda a filhos e netos, sob pena de nulidade, careça do consentimento das pessoas para tanto legitimadas, não se vê que seja sustentável a argumentação dos recorrentes no sentido que o consentimento constitui cláusula essencial do negócio de compra e venda”.* Posição já anteriormente assumida por este tribunal quando, em acórdão de 12 de Dezembro 2002<sup>41</sup>, defendeu que *“não é exigida forma especial para o consentimento, mesmo estando em causa a alienação de parte de um prédio urbano”.*

### **2.3 Anulabilidade**

A consequência da falta de consentimento na venda a filhos e netos é a anulabilidade (art.º 877.º n.º2). Pode ser arguida pelos filhos ou netos que não deram o seu consentimento, no prazo de um ano a contar do conhecimento da celebração do contrato ou do termo da incapacidade, no caso de descendentes incapazes. Sendo esta sanável mediante confirmação nos termos gerais (art.º 288.º).

---

<sup>37</sup> LIMA, Pires e VARELA, Antunes - *op. cit.* p.165

<sup>38</sup> *Idem, idibem.*

<sup>39</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p. 27

<sup>40</sup> Cfr. Ac. do STJ de 29 de Maio de 2012, Proc. n.º 4146/07.6TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA)

<sup>41</sup> Cfr. Ac. do STJ de 12 de Dezembro de 2002, Proc. n.º 02A2997 (PINTO MONTEIRO)

Não têm legitimidade para arguir a anulabilidade o cônjuge do filho ou neto que não deu o seu consentimento.<sup>42</sup>

A capacidade para arguir a anulabilidade do negócio é atingida com a maioria (art.º 130.º do CC): nestes casos o prazo previsto no art.º 877.º n.º1 conta-se a partir da data em que filho ou neto que não deu o seu consentimento fizer dezoito anos ou, em caso de incapacidade dos interditos (art.º 139.º) ou incapacidade dos inabilitados (art.º 152.º e segs.), pode ser suprida pela representação legal ou pela assistência ou quando cessar a incapacidade.

Na respectiva acção de anulação da venda discute-se, ainda, a questão de saber a quem cabe o **ónus da prova da falta de consentimento**. O problema está em qualificar, ou não, a ausência de consentimento como facto constitutivo do direito de anulação<sup>43</sup> ou facto impeditivo do direito de anulação.

Para BAPTISTA LOPES<sup>44</sup> o vendedor/réu teria o ónus de provar que obteve o consentimento, pelo que vê o consentimento como facto impeditivo do direito de anulação. Posição adoptada pelo STJ, em acórdão de 29 de Julho de 1969<sup>45</sup>, segundo o qual “*Na acção em que se peça a anulação dessa venda, com base no preceituado no art.º1565.º do Código Civil de 1867, não é ao autor que incumbe provar que não deu o consentimento, mas sim aos réus que compete fazer prova de que o consentimento foi dado*”. Posição, também adoptada pelo TRL em Acórdão de 19 de Fevereiro de 1991.<sup>46</sup>

Para RAUL VENTURA<sup>47</sup>, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>48</sup> e MÁRIO DE BRITO<sup>49</sup>, tratando-se de uma acção de anulação da venda com vício na falta de consentimento, cabe aos autores o ónus da alegação da prova dos factos constitutivos do seu direito de anulação – aplicando-se, para este, o art.º 342.º n.º1 do CC. Neste sentido decidiu o STJ, em

---

<sup>42</sup> Cfr. Ac. do TRP de 16 de Outubro de 2001, Proc. n.º 0121072 (MÁRIO CRUZ)

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - *Contrato de Compra e Venda*, Almedina, 2007, Coimbra, p. 28

<sup>44</sup> LOPES, Baptista - *Contrato de Compra e Venda*, p. 61, 1971

<sup>45</sup> Cfr. Ac. do STJ de 29 de Julho de 1969, Proc. n.º 062672 (J SANTOS CARVALHO)

<sup>46</sup> Cfr. Ac. do TRL de 19 de Fevereiro de 1991, Proc. n.º 0034531 (CALIXTO PIRES) onde se pode ler “*I - Na acção de anulação de venda feita por uma avó a um neto, sem o consentimento de um filho da vendedora, incumbe as Réus, vendedores e compradores, a alegação e a prova de que o Autor tivera conhecimento, mais de um ano antes da propositura de acção, da celebração desse contrato. II - E incumbe-lhes, igualmente, a alegação e a prova de que o Autor deu o seu consentimento para tal venda.*”

<sup>47</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p. 273 e 274

<sup>48</sup> LIMA, Pires e VARELA, Antunes - *op. cit.* p.166

<sup>49</sup> BRITO, Mário de - *Código Civil Anotado Vol. I*, p.454

Acórdão de 29 de Maio de 2012<sup>50</sup>, confirmando a decisão do TRL segundo a qual, tratando-se o consentimento de um facto constitutivo, cabia ao autor o ónus da prova do não consentimento da venda

Em Acórdão de 12 de Dezembro de 2002<sup>51</sup>, o STJ decidiu que o consentimento dado para a venda pode ser provado por **qualquer meio de prova** admitido em direito.

### 3. O regime do art.º 877.º do CC em confronto com outras figuras

A jurisprudência e a doutrina debruçaram-se sobre a aplicação do regime da venda a filhos e netos a outras figuras como a *cessação da posição social e de quotas*, a *dação em cumprimento*, ao *direito de preferência*, e a *hipoteca*. Vamos, neste ponto e de forma sucinta, sistematizar as respostas que a jurisprudência e a doutrina deram à aplicação do regime da venda a descendentes àquelas figuras.

#### 3.1 Cessão de posição social e de quotas

VAZ SERRA, em anotação concordante com o decidido no Acórdão de 7 de Julho de 1977<sup>52</sup>, defendeu que apesar do Código Comercial não prever protecção idêntica à do art.º 877.º do CC, esta será aplicável aos contratos comerciais relativamente aos quais se verifique a *ratio* desta norma.

Sustenta esta posição no previsto no art.º 3.º do Código Comercial onde se pode ler “*se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas nem pelo texto da lei, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil*” e no art.º 7.º do mesmo código “*toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio*”.

Mas, parece-nos, que nem seria necessário o recurso, nestes termos, ao Código das Sociedades Comerciais, dado que à cessação da posição social e de quotas, através da sua venda, aplica-se directamente o regime da compra e venda.

---

<sup>50</sup> Cfr. Ac. do STJ de 29 de Maio de 2012, Proc. n.º 4146/07.6TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA)

<sup>51</sup> Cfr. Ac. do STJ de 12 de Dezembro de 2002, Proc. n.º 02A2997 (PINTO MONTEIRO)

<sup>52</sup> SERRA, Vaz - Anotação ao Acórdão de 7 de Julho de 1977 in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra. ISSN 0870-8487, A. 111, n.º 3619 (1977), p. 142 a 151

O legislador previu o art.º 877.º com o intuito de evitar que, através da uma compra e venda simulada, se escondam doações a favor de algum filho ou neto. Simulação esta que retiraria a obrigatória imputação dos bens doados nas respectivas quotas legítimas, ou, em caso de doação, a sua restituição à massa da herança nos termos do art.º 2108.º n.º1 do CC, prejudicando-se os restantes descendentes.

Por este facto, a cessação - por determinada quantia - da posição social e de quotas do cedente numa sociedade a favor de filhos ou netos, representa uma venda sendo por isso exigível o consentimento dos restantes filhos ou netos sob pena de ser um acto anulável, nos termos do art.º 877.º do CC.<sup>53</sup> Neste sentido, decidiu o TRL em Acórdão de 10 de Outubro de 1995.<sup>54</sup>

### 3.2 Dação em cumprimento

O Código de 1867 não alargava a proibição de venda a filhos ou netos à dação em cumprimento. CUNHA GONÇALVES<sup>55</sup>, ao contrário de outros autores como DIAS FERREIRA<sup>56</sup>, defendia que a proibição presente no art.º 1565.º daquele código não abrangia a dação em cumprimento.

No n.º3 do art.º 877.º CC de 1966 exclui-se, expressamente, a aplicação da proibição à dação em cumprimento feita pelo ascendente, acabando com a controvérsia que existia a esse respeito.<sup>57</sup>

PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA<sup>58</sup> e BAPTISTA LOPES<sup>59</sup> defenderam a posição assumida pelo legislador, alegando que a existência de uma obrigação dos pais ou avós ao filho ou ao neto é suficiente para afastar a possibilidade de simulação do acto.

---

<sup>53</sup> SERRA, Vaz – *idem*, p. 146

<sup>54</sup> Cfr. Ac. do TRL de 10 de Outubro de 1995, Proc. n.º 0004791 (PEREIRA DA SILVA) onde se pode ler: “I - A proibição estabelecida no artigo 877 do Código Civil aplica-se tanto às vendas de natureza civil como às vendas de índole comercial. II - É aplicável a proibição do referido artigo 877 do Código Civil às cessões onerosas de posições sociais em sociedades comerciais feita por um pai a um ou mais filhos, sem o consentimento dos restantes, bem como aos casos de interposição (real ou fictícia) de pessoas”.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Cunha – *Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português, Vol.,III, 1929-1944*, Coimbra, p. 484

<sup>56</sup> FERREIRA, Dias – *op. cit.* p.24

<sup>57</sup> VENTURA, Raul – *op. cit.* p. 274

<sup>58</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *op. cit.* p. 166

<sup>59</sup> LOPES, Baptista - *op. cit.* p.52 e nota de rodapé n.º1.

GALVÃO TELLES considerou insuficiente a argumentação utilizada, na medida em que, “a afirmação da existência de uma obrigação do pai ou avô seja mentirosa, não correspondendo à realidade”<sup>60</sup>, sendo possível tratar-se de uma simulação. Este autor defende a posição assumida pelo legislador com fundamento na preocupação de se reduzir ao mínimo a aplicação da norma proibitiva.

MENEZES LEITÃO<sup>61</sup> questiona esta posição do legislador na medida em que as diferenças entre a compra e venda e a dação não impedem que esta encubra uma simulação. Admite, contudo, que se torna mais fácil simular uma compra e venda do que uma dívida antiga.

VAZ SERRA, na sua anotação ao Acórdão de 15 de Maio de 1979<sup>62</sup>, afirma que à dação em pagamento não se aplica o art.º 877.º e salienta o facto de, o empréstimo do caso em apreço, estar sujeito escritura pública nos termos do art.º 1143.º sendo nulo por falta de forma. Consequentemente, não existindo a obrigação que se pretende extinguir com a dação, teria o autor desta direito à restituição da coisa alienada nos termos do art.º 476.º. Não obstante a nulidade do empréstimo não significa que o mutuário não deva e, no sentido de se evitar um locupletamento, defende que este não deixa de estar obrigado ao pagamento, sendo, por isso, válida e eficaz a dação em pagamento.

### 3.3 Direito de preferência

Nos termos do art.º 1409.º do CC o “comproprietário goza do direito de preferência e tem o primeiro lugar entre os preferentes legais no caso de venda, ou dação em cumprimento, a estranhos da quota de qualquer dos seus consortes.”

Segundo PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>63</sup>, quando estiver em causa a alienação de uma quota-parte de um direito de pais para filhos ou avôs para netos a proibição do art.º 877.º poderá chocar com o previsto no art.º 1409.º. Segundo o Autor, poderá ser exagerado exigir o consentimento dos restantes quando um descendente pretende exercer o seu direito

---

<sup>60</sup> TELLES, Galvão - *op. cit.* p.519 e 520

<sup>61</sup> LEITÃO, Menezes – *op. cit.* p.45, em especial, nota de rodapé 74

<sup>62</sup> SERRA, Vaz - Anotação ao Acórdão de 15 de Maio de 1979 *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487. A.112 n.º 3653 (1980), p. 312 e 313 e nota de rodapé n.º3

<sup>63</sup> MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos, Compra e venda, Locação, Empreitada*, 2º Edição, Almedina

de preferência; mas a ausência de consentimento poderá dar origem a uma situação de fraude à lei.

### 3.4 Hipoteca

Dias Ferreira<sup>64</sup> na sua anotação ao art.º 1565.º do Código de Seabra defendia que, da mesma forma que eram proibidas as vendas e trocas feitas pelos ascendentes aos descendentes, também o seriam as hipotecas. Naquela anotação poderá ler-se “*Evidentemente, porque, só pôde hypothecar quem pôde alienar, artigo 894.º*”.

Autores como RAUL VENTURA<sup>65</sup>, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>66</sup> consideraram que, por aplicação do art.º 939.º, se aplicará à figura da hipoteca a proibição contida no art.º 877.º, na medida em que aquele preceito faz aplicar as normas da compra e venda tanto aos contratos onerosos pelos quais se alienem bens, como àqueles que estabeleçam encargos sobre eles.

GALVÃO TELLES<sup>67</sup>, partindo da extensão das normas de compra e venda a outros contratos onerosos, presente no art.º 939.º do CC, relembra que esta extensão se encontra limitada às normas que não sejam específicas da compra e venda. O art.º 877.º, como proibição criada especificamente para as compras e vendas realizadas entre filhos e netos, não será abrangida por aquela extensão e, conseqüentemente, não se aplicará a outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou direitos ou se estabeleçam encargos sobre eles. Este Autor apresenta estes argumentos relativamente à troca mas, no nosso entender, faz sentido expô-los, também, no que toca à hipoteca.

### 3.5 Troca

A troca ou permuta é considerado o contrato mais antigo correspondente a um estágio primitivo da economia cuja dispensabilidade surgiu aquando do aparecimento do dinheiro como meio geral de trocas<sup>68</sup>. Continua, porém, a ser frequentemente utilizado e

---

<sup>64</sup> FERREIRA, Dias – *op. cit.*, p.25

<sup>65</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p. 274

<sup>66</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *op. cit.* p. 165

<sup>67</sup> TELLES, Galvão – *op. cit.* p. 521, nota de rodapé n.º12

<sup>68</sup> LEITÃO, Menezes – *op. cit.* p. 169 e segs.

“consiste no contrato que tem por objecto a transferência recíproca da propriedade de coisas ou outros direitos entre os contraentes”. Outros direitos, como o Francês e Italiano mantêm a sua regulação.

A proibição objecto da presente dissertação não se deve estender à troca entre pais e filhos ou avós e neto. A transferência recíproca característica deste contrato colmata o perigo de se vir a prejudicar a legítima dos restantes descendentes e, na palavra de MENEZES LEITÃO, normalmente não colocaram os problemas de simulação, base daquela proibição.<sup>69</sup>

GALVÃO TELLES<sup>70</sup> partindo da extensão das normas de compra e venda a outros contratos onerosos, presente no art.º 939.º do CC, relembra que esta extensão se encontra limitada às normas que não sejam específicas da compra e venda. O art.º 877.º, como proibição criada especificamente para as compras e vendas realizadas entre filhos e netos, não será abrangida por aquela extensão e, conseqüentemente, não se aplicará a outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou direitos ou se estabeleçam encargos sobre eles, como é o caso da troca.

#### 4. Presença noutros ordenamentos jurídicos

A figura da proibição de venda a filhos ou netos tem a sua origem histórica no Direito Português pelo que pode ser encontrada nos ordenamentos jurídicos com as mesmas raízes históricas.

No Brasil a figura, com origem nas Ordenações Manuelinas, encontrou a sua expressão no art.º 1132.º do CC de 1916 e no art.º 496.º do actual CC de 2002, o que não surpreende dada a forte influência do CC Português.

ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO<sup>71</sup> resume a quatro os **fundamentos** jurídico-políticos que a doutrina brasileira tem encontrado para esta figura: 1) “Evitar fraude à condição de igualdade das legítimas”; 2) “Evitar enganos e demandas entre ascendentes e

---

<sup>69</sup> LEITÃO, Menezes – *op. cit.* p. 45.

<sup>70</sup> TELLES, Galvão – *op. cit.* p. 521, nota de rodapé n.º12

<sup>71</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça/NICOLAU, Gustavo Rene – *Código Civil Comentado*, Editora Atlas, 2007, São Paulo, p.169 a171

*descendentes*; 3) “Coibir vendas de bens do patrimônio do ascendente por preço inferior em prejuízo aos demais”; 4) “Vedar simulações fraudulentas”.

Crítica, porém, três destes fundamentos. O fundamento de evitar enganos e demandas entre ascendentes e descendentes não é, no seu entender, um fundamento exclusivamente jurídico e considera-o tão genérico quanto impreciso. O fundamento da proibição de vendas de bens do patrimônio do ascendente por preço inferior cai pelo facto de a violação ao art.º 496.º do CC Brasileiro não depender da prova ou ocorrência do prejuízo. Quanto à intenção de evitar simulações fraudulentas, aponta o facto de aquele art.º 496.º se centrar em torno do consentimento e não em considerações quanto ao “prejuízo, lesividade e motivos” da venda efectuada.

No direito brasileiro, o **consentimento** é exigido tanto dos descendentes como do cônjuge do alienante<sup>72</sup> (excepto se o regime de bens for o da “separação obrigatória<sup>73</sup>”) <sup>74</sup>. Encontrando-se o ascendente em regime de “união estável”<sup>75</sup> é equiparada a vontade do companheiro à do cônjuge. No caso de existirem descendentes incapazes, o seu consentimento só será válido se for sustentada por decisão judicial específica depois de ouvido o Ministério Público e de ser nomeado curador especial.

Já em relação à **forma do consentimento**, o legislador brasileiro foi mais longe exigindo o consentimento expresso ainda que não se exija a forma escrita. Há, contudo, situações em que a lei brasileira exige a forma do consentimento<sup>77</sup>: a) quando o negócio principal exigir uma forma específica; b) quando o negócio exigir escritura pública – princípio da forma envolvente<sup>78</sup>.

Quanto ao **suprimento judicial do consentimento**, a doutrina brasileira divide-se. Os Autores a favor defendem o recurso ao suprimento judicial quando a recusa for injusta, maliciosa ou abusiva; defendem, ainda, que, não havendo motivos para a recusa o

<sup>72</sup> No Direito Português, embora o art.º 877.º não refira a necessidade de consentimento do cônjuge do alienante, aplica-se a esta venda as regras relativas à alienação ou oneração de móveis e imóveis previstas no art.º 1682.º e 1683.º do CC.

<sup>73</sup> Esta figura reconduz-se, no ordenamento jurídico português, à figura da separação de bens.

<sup>74</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça/NICOLAU, Gustavo Rene - *op. cit.* p.175; e DINIZ, Maria Helena – *Código Civil Anotado*, 15ª Ed. revista e actualizada, 2010, Editora Saraiva, p.410

<sup>75</sup> Art.º 1723.º do Código Civil Brasileiro de 2002

<sup>76</sup> Esta figura reconduz-se, no ordenamento jurídico português, à figura da união de facto.

<sup>77</sup> DINIZ, Maria Helena – *op. cit.* p. 409 e 410

<sup>78</sup> Para ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, princípio “segundo o qual, se um ato jurídico é necessário a outro, como elementar da existência, requisito de validade ou fator de eficácia, a mesma forma há de ser utilizada para ambos”

interesse social na circulação de bens e no comércio jurídico, deve preponderar sobre o interesse individual dos descendentes; por último, apoiam a sua posição na ausência de previsão legal que impeça esta interferência do poder judiciário.

Os autores que se opõem ao suprimento judicial fundamentam a sua posição na ausência de previsão legal e por ser uma prerrogativa pessoal do descendente ou do cônjuge e, conseqüentemente, intransmissível ao magistrado.

ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, defende que o a interferência judiciária para suprir a ausência de consentimento dos descendentes e/ou do cônjuge é possível mas de forma excepcional, baseando em “*critérios razoavelmente objectivos que o próprio ordenamento jurídico oferece, a saber, as técnicas coercitivas do abuso de direito.*”<sup>79</sup>. Para este Autor a recusa de consentimento deve ser confrontada com a cláusula geral de bons costumes e com a figura do abuso de direito.

GALVÃO TELLES<sup>80</sup> aponta o cariz preventivo desta norma brasileira que segue também o carácter preventivo da previsão portuguesa, bem como, o intuito de evitar que sob as vestes de uma compra e venda se esconda uma doação que prejudique as legítimas dos restantes descendentes.

A venda efectuada por pai ou avô a filho ou neto, sem consentimento dos restantes descendentes e do cônjuge do alienante (excepto se casados em regime de separação obrigatória de bens) será **anulável**. O prazo para arguir a anulabilidade desta venda é de dois anos, nos termos do art.º 179.º do CC Brasileiro de 2002.

No direito brasileiro, levanta-se também a questão de aplicar à **venda a descendentes por interposta pessoa** o regime da nulidade como negócio simulado nos termos do art.º 167.º ou a anulabilidade prevista na hipótese do art.º 496.º

Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, na sua anotação ao art.º 1132.º do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil<sup>81</sup>, “não haverá o vício condenado por este artigo, quando o descendente comprar do terceiro o que este adquiriu do ascendente”.

---

<sup>79</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça/NICOLAU, Gustavo Rene - *op. cit.*, p.181

<sup>80</sup> TELLES, Galvão - *op. cit.* p.526

<sup>81</sup> BELIVÁQUA, Clóvis - *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 7ª Ed, Vol. IV, p. 298 *apud* TELLES, Galvão - *op. cit.* p.526

VILLAÇA AZEVEDO resumiu a duas as “visões contemporâneas”<sup>82</sup> do problema: “a) A presença de um terceiro, como pessoa interposta, pode implicar a nulidade do negócio, caso seja manifesta a simulação. (...) b) As vendas a descendentes, por meio de pessoa interposta, absorvem a simulação. (...)”

Conclui aquele Autor que se o ascendente recorre a um intermediário, vendendo-lhe um bem ou cedendo-lhe um direito com o objectivo de este o transmitir a seu descendente, afastamo-nos dos casos previstos no art.º 496.º, aproximando-nos do art.º 167.º, ambos do CC Brasileiro.

Porém, esta venda por interposta pessoa só será reconduzida ao previsto no art.º 167.º se se verificarem os requisitos da simulação, apreciáveis, apenas, após o segundo negócio. Ainda nas palavras de VILLAÇA AZEVEDO, “A simulação, no entanto, absorve a mera venda sem consentimento, pois há um elemento novo: o intuito de fraude.”<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça/NICOLAU, Gustavo Rene - *op. cit.* p. 192 a 194

<sup>83</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça/NICOLAU, Gustavo Rene - *op.cit.* p.194

## **CAPÍTULO II - O REGIME DA VENDA A DESCENDENTES INVOCADO EM CONTEXTO SOCIETÁRIO**

Neste capítulo propomo-nos analisar os fundamentos, doutriniais e jurisprudências, utilizados no sentido de se aplicar o regime da venda a descendentes, previsto no art.º 877.º do Código Civil, às vendas efectuadas a sociedades, que têm na sua composição sócios, filhos ou netos daquele alienante. Aqueles fundamentos partem, em muitos casos, da figura da **interposta pessoa** e, noutros casos, da **desconsideração da personalidade colectiva**. Pelo que, iremos dedicar os dois pontos seguintes à análise destes institutos, desenvolvendo os argumentos jurisprudenciais e doutriniais utilizados neste contexto.

### **1. Venda a filhos e netos por interposta pessoa**

A lei não prevê expressamente se o regime disposto no art.º 877.º deve ou não aplicar às vendas feitas por interposta pessoa. A questão prende-se com a questão de saber se pais ou avós venderem um bem a um terceiro, com a intenção de venderem a um filho ou neto, aplicar-se-á o regime do art.º 877.º sendo aquela venda anulável, ou terão os interessados que recorrer ao regime geral da simulação?

A propósito da cessação de créditos ou direitos litigioso, encontramos a definição de interposta pessoa no n.º2 do art.º 579.º do CC s: *“Entende-se que a cessão é efectuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido”*. Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>84</sup> *“só é feita por meio de interposta pessoa a que é feita a terceiro para que este depois transmita ao inibido o crédito cedido”*.

O art.º 579.º não proíbe toda e qualquer cessão de créditos ou direitos litigiosos. Apenas é considerada nula a venda efectuada às pessoas indicadas no seu n.º1, seja directamente seja por interposta pessoa.

---

<sup>84</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *op. cit.*, p.596

GALVÃO TELLES entende que não é aplicável o regime da proibição de venda a descendentes à venda, por interposta pessoa, a filhos ou netos. Em defesa de posição contrária encontramos e ADRIANO VAZ SERRA e RAUL VENTURA.

Para aquele Professor,<sup>85</sup> “*Se alguém faz uma venda a outrem que não um seu filho ou neto, não poderá essa venda ser anulada por aplicação do art.º 877.º, com fundamento em que se trata de entidade interposta*”. Contrapõe este artigo com o previsto no art.º 876.º que expressamente proíbe a compra de coisa ou direito litigioso “quer directamente, quer por interposta pessoa” àqueles a quem a lei impeça que seja feita a cessão de créditos ou direitos litigiosos, isto é, às pessoas indicadas no art.º 579.º.

Defende o Autor que o “*contraste*” entre estes dois artigos não poderá deixar de ter sido intencional. O próprio legislador não pôde deixar de ter no seu “*horizonte visual*” o art.º 876.º, assim como o art.º 570.º para o qual este remete, ao redigir o art.º 877.º. E não pôde, igualmente, deixar de ter presente o art.º 1567.º do CC de 1867, no qual, conforme supra se desenvolveu, eram inválidos os contratos de venda a filhos ou netos, quer feitos directamente, quer por interposta pessoa. Tanto tinha presente o artigo deste código que reproduziu no n.º2 do art.º 579.º do CC de 1966 a definição de interposta pessoa prevista no art.º 1567.º do CC de 1867,

GALVÃO TELLES aponta ainda as exigências de ordem pública dos arts.º 579.º e 876.º cuja sanção prevista é a nulidade, contendo uma “proibição *absoluta*” sem possibilidade de afastamento mediante consentimento. Não se tratando, assim, de normas preventivas mas de combate à fraude à lei, a proibição de venda por interposta pessoa, nestes casos, não se prende pelo receio de ser um negócio simulado mas “*por se mostrar contrário ao interesse público que alguém ligado às funções da justiça adquira coisa ou direito de tal espécie*”. Na proibição de venda a filhos ou netos o legislador procura, simplesmente, impedir que “*sob a aparência de uma venda se esconda a realidade de uma doação*”, isto é, para este Autor a venda *per si* não se apresenta contrária ao interesse público.

Sendo feita uma venda directamente a filho ou neto, com a exigência do consentimento (dos restantes descendentes ou do tribunal) a lei fiscaliza-a previamente de

---

<sup>85</sup> TELLES, Galvão – *op. cit* p.522 e segs.

forma a garantir que o acto não é simulado. Faltando a autorização exigida, o acto estará sujeito ao regime da anulabilidade.

Para este Autor, tratando-se de uma venda a outra entidade – que não filho ou neto – não se poderá aplicar o art.º 877.º apenas com fundamento que se trata de interposta pessoa. Para assim ser, teria que se “*alegar e demonstrar a existência de um conluio entre os três – ascendente, terceiro e descendente – por força do qual o ascendente venderia ao terceiros com a obrigação, para este, de em seguida transmitir a coisa ou o direito ao descendente*”. Desta forma, se a lei não prevê expressamente a proibição por interposta pessoa, “*os interessados que demonstrem que essa venda é simulada, escondendo uma doação a filho ou neto do declarado vendedor*”. Defende GALVÃO TELLES que, nestes casos, se aplique o regime do art.º 240.º e segs. do CC.

RAUL VENTURA<sup>86</sup> vem contrapor os argumentos de GALVÃO TELLES, adoptando posição oposta. Em relação à intencionalidade do legislador, este Autor relembra que no CC de 1867, depois de estabelecidas as regras gerais nos arts.º 1559.º e 1560.º, as excepções apareciam nos arts.º 1865.º, 1562.º, 1563.º, 1564.º, 1565.º e 1566.º. Só no art.º 1562.º era referida a interposta pessoa, mas o art.º 1567.º dispunha que “*Os contratos de compra e venda, quer feitos directamente, quer por interposta pessoa, com quebra das disposições contidas nos artigos antecedentes, serão de nenhum efeito*”». No CC de 1966 algumas proibições de compra e venda aparecem com a extensão a interposta pessoa: art.º 876.º, art.º 1892.º n.º1, art.º 1937.º e art.º 1939.º. Enquanto o art.º 877.º, tal como o art.º 1714.º n.º2, não refere a interposição de pessoas.

Ainda que na segunda versão do projecto elaborado pelo Prof. GALVÃO TELLES tenha sido eliminada a proibição de venda a descendentes expressamente alargada no caso de interposta pessoa, esta reapareceu na “revisão ministerial” por aproveitamento do art.º 1565.º do Código de 1876. Contudo, este artigo não foi reproduzido no Código de 1966 por deixar de ter cabimento, dado que as hipóteses a que se referia terem passado a estar dispersas.

RAUL VENTURA defende que, por “*meros motivos formais*”, a omissão do art.º 1567.º seguida no art.º 877.º n.º1 e 1714.º n.º2 não é intencional, resultando, sim, da reprodução de preceitos anteriores que eram completados pelo art.º 1567.º. O Autor aponta

---

<sup>86</sup> VENTURA, Raul - *op. cit.* p.267 a 272

a existência de «*lacunas não intencionadas, por falta de um complemento “logisticamente” descabido*».

Para este Autor, o argumento de que a hipótese do art.º 877.º se mostra incompatível com a interposição de pessoas é, em si, frágil, afastando-o pelo facto de, no Código de 1867, a proibição ser idêntica à actual e ter-se fundando na mesma “*ordem de considerações*”. A venda por interposta pessoa era equiparada à venda directa, por força art.º 1567.<sup>87</sup>, e nada aponta para que tenha passado a existir uma incompatibilidade conceptual.

VAZ SERRA, em anotação ao Acórdão do STJ de 6 de Janeiro de 1976<sup>88</sup>, analisa a aplicação do art.º 877.º à venda por interposta pessoa. Para este Autor, deve aceitar-se que o art.º 877.º compreende a venda por interposta pessoa a filhos ou netos e não apenas o caso de venda directa a estes.

Fundamenta tal posição por considerar que, também, se aplica à venda por interposta pessoa feita a filhos ou neto a *ratio* do art.º 877.º “*visto esta se propor evitar uma simulação em prejuízo das legítimas dos outros filhos, tanto importa que se trate de uma venda directa de pais a filhos como que se trate de uma venda indirecta operada através de pessoa interposta.*”. A previsão legal prevista no art.º 579.º CC deve, assim, ser extensiva às hipóteses cobertas pelo art.º 877.º. Vai, ainda, mais longe ao defender que mesmo que se trate de uma interposição real<sup>89</sup> de pessoa, se a coisa ou o direito for transmitida ao filho ou neto verificar-se-á a *ratio* do art.º 877.º<sup>90</sup>.

Assente no argumento de que a proibição prevista no art.º 877.º abrange as vendas feitas por interposta pessoa, emerge um novo problema ao qual RAUL VENTURA procurou dar resposta: o problema de se poder, ou não, recorrer à definição de interposição de pessoas prevista no art.º 579.º n.º 2 quando a lei a empregue sem definir. Sendo a sua posição contrária à adoptada por VAZ SERRA e GALVÃO TELLES.

---

<sup>87</sup> VENTURA, Raul – *op. cit.* p.270

<sup>88</sup> SERRA, Vaz - Anotação ao Acórdão de 6 de Janeiro de 1976, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487, A. 110, n.º 3587 (1977), p. 22-29

<sup>89</sup> Segundo Vaz Serra “*A interposição fictícia de pessoas distingue-se da interposição real pelo seguinte: intervindo em toda a interposição três pessoas (v.g., A vende certos bens a B para este depois os vender a C), se houver conluio entre todas elas, a interposição é fictícia, ao passo que, se o acordo se limitar a A e B, no sentido de este vender a C, é real a interposição.*”

<sup>90</sup> SERRA, Vaz - *idem.*, p. 27

Para VAZ SERRA e GALVÃO TELLES não se poderá recorrer àquele artigo na medida em que é uma norma de carácter excepcional, por se tratar de presunções *iuris et de iure* ou de haver um alargamento de inibição às pessoas consideradas como interpostas.

RAUL VENTURA contrapõe, considerando que as referidas presunções *iuris et de iure* são apenas as relativas ao cônjuge do inibido e à pessoa de quem este seja herdeiro presumido. Assim, o facto de se considerar interposta pessoa o terceiro que acordou com o inibido trata-se, tão-só, de definir a interposição e não estabelecer uma presunção.

No nosso entender, apoiando-nos na posição assumida por RAUL VENTURA e por VAZ SERRA, deverá ser aplicável o regime do art.º 877.º às vendas celebradas por interposta pessoa. Sob pena de nos repetirmos, convém ter sempre presente a *ratio* desta norma.

O legislador considerou necessário evitar que, através da uma compra e venda simulada, se escondessem doações a favor de algum filho ou neto. Simulação esta que retiraria a obrigatória imputação dos bens doados nas respectivas quotas legítimas, ou, em caso de doação, a sua restituição à massa da herança (art.º 2104.º e segs.), prejudicando-se os restantes descendentes. Compreende-se, assim que, com a utilização da figura da interposta pessoa se tente contornar aquela proibição.

A utilização de um terceiro, com o intuito de transmitir um bem a um filho ou neto, sem o consentimento dos restantes filhos ou netos, comporta todos os receios que o legislador quis evitar, daí que consideremos aplicável o regime da anulabilidade previsto no art.º 877.º do CC. Por outro lado, não nos parece razoável sujeitar esta prova às regras gerais da simulação, na medida em que se observam as mesmas dificuldades que se verificariam numa venda directa a filho ou neto.

### **1.1 Venda a sociedade constituída por filhos ou netos do alienante**

O recurso à venda por interposta pessoa tem-se, também, verificado na impugnação de vendas feitas a sociedades constituídas por filhos ou netos do alienante.

No seguimento da posição por si adoptada quanto à aplicação do art.º 877.º a vendas efectuadas por interposta pessoa a filhos ou netos, GALVÃO TELLES vai ainda mais

longe quando se trata de uma venda efectuada a sociedade cujos sócios, ou parte deles, sejam filhos ou netos do alienante.

Resumamos o caso objecto do parecer de GALVÃO TELLES: A e seus filhos B e C, constituem X, uma sociedade por quotas, detendo 60% o pai e 20% cada um dos filhos do capital social. Anos mais tarde, A e sua esposa vende à sociedade X um imóvel destinado à respectiva indústria. D e E, outros filhos do casal intentaram uma acção de anulação da venda efectuada com fundamento na proibição prevista no art.º 877.º do Código Civil.

Este Autor, em parecer dado em Dezembro de 1973, considera que não nos encontramos perante um problema de interpretação do art.º 877.º no que toca a abranger, nesta proibição legal, as vendas por interposta pessoa. Encontramo-nos, sim, perante um problema de integração de lacuna pelo facto de a lei, no domínio das vendas a descendentes, nada dizer.<sup>91</sup>

Rejeita veemente a aplicação, por analogia, do que vem estabelecido nos arts.º 579.º, 876.º, 953.º e 2198.º sobre interposição de terceiros.

O art.º 579.º n.º2 declara que a transmissão é feita por interposta pessoa quando é efectuada ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido. Estes casos consubstanciam presunções *iuris et de iure* de interposição e implicam que se presuma, sem possibilidade de prova em contrário, que “o cônjuge do inibido, ou aquele de quem este é herdeiro presumido, funciona como interposta pessoa, sendo-lhe a transmissão feita para a transmitir posteriormente ao inibido a coisa ou o direito. Presunções estas de cariz excepcional, especialmente, por se tratar de presunções inilidíveis.

Ao aplicar a analogia ao caso que GALVÃO TELLES analisa, não se estaria a fazer mais do que uma “*dupla analogia*”<sup>92</sup>. Naquele caso concreto, os autores pretendiam que se aplicasse o disposto no art.º 579.º n.º 2 à venda prevista no art.º 877.º de forma a tornar anulável a venda feita a indivíduo que fosse herdeiro presumido do filho ou neto do vendedor adquirente; e quiseram, ainda, que se alargasse aos sócios o que o art.º 579.º n.º 2 se refere aos herdeiros, anulando a venda feita à sociedade de que o filho ou neto do vendedor fosse sócio.

---

<sup>91</sup> TELLES, Galvão – *op. cit.* p.553 e segs.

<sup>92</sup> TELLES, Galvão – *op. cit.* p. 556

Em resposta àquelas pretensões, GALVÃO TELLES relembra que são excepcionais as normas que estabelecem inibições e, conseqüentemente, as que restringem a liberdade de aquisição de coisas ou direitos. Por esse facto, estas normas excepcionais não permitem a sua aplicação analógica por força do disposto no art.º 11.º do CC.

Aprofundando o assunto, sem nunca deixar de ter presente a não aplicação analógica destes preceitos, GALVÃO TELLES relembra, ainda, que havendo uma transmissão a indivíduo de que o inibido seja herdeiro presumido a probabilidade de o bem ou direito chegar às mãos do inibido é forte. O inibido terá escolhido como transmissor alguém que venha a falecer antes de si, de forma a suceder-lhe e receber a coisa ou direito. Segundo este Autor, no caso das sociedades não seria usual os sócios lhe sobreviverem, mas sim o oposto.

Em resposta ao argumento usado pelos autores, naquele caso concreto, de que o imóvel vendido por A e Mulher à sociedade X viria automática e necessariamente a pertencer, em espécie e valor, a B e C (seus filhos), na proporção das suas quotas aquando da dissolução e liquidação da sociedade, GALVÃO TELLES relembra que quando a sociedade se vier a dissolver os filhos ou netos do alienante, que nela sejam sócios, poderão já ter falecido. E, mesmo que não seja esse o caso, podem, nessa data, já ter cedido ou amortizado as suas quotas.

Admitindo até que a sociedade se dissolva sendo os filhos ou netos do alienante ainda sócios, nada garante de forma absoluta que o imóvel ainda faça parte do património social. Ou que o produto da sua venda lhes venha, parcialmente, a pertencer.

Em conclusão, defende GALVÃO TELLES que se a venda for feita directamente a um filho ou um neto, para que proceda a acção de anulação, basta a prova de que não houve consentimento dos outros descendentes. Se a venda não for directa e se recorrer à existência de interposição, ter-se-á que provar que por trás da interposição se encobre não uma venda mas uma doação.

VAZ SERRA, na sua anotação ao Acórdão do STJ de 6 de Janeiro de 1976<sup>93</sup>, analisa a aplicação do art.º 877.º à venda feita a uma sociedade da qual os filhos (ou netos) são sócios.

Aquele tribunal decidiu que *“não pode considerar-se como sendo de fraude à lei, que não tem autonomia sem existência de um texto legal, e a fraude não poderia caracterizar-se através da figura da interposição, por a venda não ter sido feita a interposta pessoa, já que a transmissão não representa uma transferência imediata para as pessoas dos sócios não partilhando entre si a parte residual do património social em resultado de sucederem a sociedade da liquidação, nem tão-pouco, podem ser considerados juridicamente seus herdeiros presumidos – pelo que o artigo 877º do Código Civil não é aplicável à hipótese de venda de bens feita a uma sociedade personalizada pelo pai de algum dos sócios.”*

No que diz respeito à venda feita directamente a uma sociedade da qual os filhos (ou netos) são sócios, VAZ SERRA considera duvidoso que se esteja perante uma situação de fraude ao previsto no art.º 877.º. Defende que, ainda que o alienante pudesse utilizar a venda feita à sociedade da qual o filho ou neto é sócio para esconder uma *“atribuição gratuita”* àquele, prejudicando os outros herdeiros, isto poderia não ser suficiente para a venda se considerar proibida nos termos do art.º 877.º.

VAZ SERRA alerta para o facto do bem ou direito (no caso, um imóvel) vendido à sociedade poder não vir a pertencer aos sócios. Pode ler-se que *“mesmo no caso de liquidação do património social não partilham, sem mais, entre si o que resta desse património após pagamento do passivo sendo «apenas titulares de um direito social, representado por uma quota».”*

Adopta uma posição menos rígida do que GALVÃO TELLES, na medida em que defende que a solução para os casos concretos dependem da apreciação das circunstâncias, principalmente, perceber se a venda deu origem a um resultado coincidente com o que vem previsto no art.º 877.º. Só com esta análise se poderá afirmar, ou não, que se aplique o previsto no art.º 877.º às vendas feitas a sociedade da qual sejam sócios filhos ou netos do alienante.

---

<sup>93</sup> SERRA, Vaz - Anotação ao Acórdão de 6 de Janeiro de 1976, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487, A. 110, n.º 3587 (1977), p. 22-29

Em sentido oposto à posição de GALVÃO TELLES, encontramos o acórdão de 13 de Maio de 1993 do TRP<sup>94</sup> que veio a decidir que “*o trespasse de estabelecimento comercial feito pelos pais para os filhos, no caso representados por interposta pessoa, constituída por sociedade de que estes são únicos sócios, por preço declarado na escritura pública, é anulável a pedido dos demais filhos nos termos do artigo 877º do Código Civil*”.

A posição por nós assumida no que toca à aplicação do regime do art.º 877.º a estas vendas será feita, adiante, em ponto autónomo dedicado a esta questão.

## 2. A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades

### 2.1 Origem e evolução

A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades surgiu como uma possível solução para actuações abusivas por via de pessoas colectivas. Surgiu, pela primeira vez, no direito norte-americano tendo origem em razões processuais e constitucionais<sup>95</sup> e por base a teoria do “*disregard of legal entity*”.<sup>96</sup>

Mas foi no continente europeu que a doutrina se debruçou sobre o enquadramento dogmático da figura, em especial, na Alemanha.<sup>97</sup> Torna-se obrigatório referir o trabalho desenvolvido por SERICK<sup>98</sup> no seu livro em que apresenta possibilidades de levantamento em situações de abuso da forma jurídica de uma pessoa colectiva.

A questão do levantamento da personalidade colectiva surge quando se torna perceptível o sucesso da criação da figura das sociedades por quotas que, nas palavras de MENEZES CORDEIRO, permitiram a «*“democratização” da responsabilidade limitada.*»<sup>99</sup>.

---

<sup>94</sup> Cfr. Ac. do TRP de 13 de Maio de 1993, Proc. n.º 9250992 (FERNANDES MAGALHÃES)

<sup>95</sup> CORDEIRO, Menezes – *O levantamento da personalidade colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000, Coimbra, p. 108

<sup>96</sup> CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2º Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora, p. 27

<sup>97</sup> Sobre uma visão comparação entre estes dois países aconselha-se a leitura de *Piercing the Corporate Veil in American and German Law - Liability of Individuals and Entities: A Comparative View* de Carsten Altig disponível em <http://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcil/vol2/iss2/4/>

<sup>98</sup> ROLF SERICK - *Rechtsform und Realität juristischer Personen/Ein Rechtsform und Realität juristischer Personen: ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person*, 1995 apud CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2º Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora

<sup>99</sup> CORDEIRO, Menezes – *op. cit.* p. 104

As sociedades por quotas unipessoais vieram acentuar mais a necessidade de se encontrar critérios de distinção entre os direitos da sociedade e os direitos dos sócios.

Foi o Acórdão de 22 de Junho de 1920 do 3º Senado do Reichsgericht que marcou o ponto de viragem no que toca a este tema. Até então, defendia-se a tese de que, mesmo no caso de uma sociedade unipessoal por quotas, a sociedade mantinha a sua própria personalidade jurídica. Naquele acórdão veio a ser defendido que o juiz deve dar mais valor, aos factos e à realidade da vida do que à construção jurídica.

O problema da desconsideração da personalidade jurídica surge em Portugal, já não pela via jurisdicional, mas pela reflexão e, conseqüentes, referências feitas por alguns autores.

FERRER CORREIA debruçando-se sobre o problema das sociedades unipessoais foi o primeiro autor, com recurso aos institutos da boa fé e do abuso de direito, a ultrapassar a separação (que a personalidade colectiva parecia impor) entre património que se encontra unido economicamente<sup>100</sup>, aproximando-se das teses da desconsideração.<sup>101</sup> Em comentário ao Acórdão do STJ de 20 de Junho de 1972<sup>102</sup>, ORLANDO DE CARVALHO socorre-se da tutela da boa fé, da confiança e do crédito, da teoria da aparência para, em caso de subcapitalização, responsabilizar os fundadores. OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>103</sup> defendeu a desconsideração – como instituto autónomo - em casos de fraude à lei. Já BRITO CORREIA<sup>104</sup> defendeu a desconsideração para fins de responsabilidade fundada no abuso de direito.

Sobre o parecer elaborado por INOCÊNCIO GALVÃO TELLES iremos dedicar um ponto específico por ter particular relevância para o tema objecto desta dissertação.

---

<sup>100</sup> CORREIA, Ferrer – *Sociedades fictícias e unipessoais*, Livraria Atlântida, 1948, Coimbra

<sup>101</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p.44

<sup>102</sup> CARVALHO, Orlando de – Anotação ao Acórdão de 20 de Junho de 1972 *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487, A. 106, 1974, nº 3506, p. 265 a 272 e n.º 3507, p. 275 a 281

<sup>103</sup> ASCENSÃO, Oliveira – *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I*, Lisboa, 1984-1985, p.304 e 305

<sup>104</sup> CORREIA, Brito – *Direito comercial*, 1987, Lisboa, Vol. II, p. 237 a 245

## 2.2 Casos em que a questão do levantamento da personalidade jurídica se tem manifestado

A doutrina procurou agrupar os casos em que a questão da desconsideração da personalidade jurídica se tem manifestado<sup>105</sup>. Começa por reunir em dois os grupos de casos onde surge o problema da desconsideração: os casos de imputação<sup>106</sup> e os casos de responsabilidade<sup>107</sup>.

O primeiro grupo corresponde às situações em que determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos de sócios são referidos ou imputados à sociedade e vice-versa. COUTINHO DE ABREU<sup>108</sup> dá alguns exemplos, entre os quais inclui a venda de um estabelecimento feita pelos pais a uma sociedade constituída por um ou mais filhos sem que os restantes filhos consentam nessa venda. Pode ler-se *“levantando o véu da personalidade societária, vêem-se os filhos a adquirir, indirectamente embora, dos pais”*. Este é um dos pontos nos quais, adiante, nos iremos centrar.

Nos casos de responsabilidade, reúnem-se as hipóteses em que, pela desconsideração, se quebra o benefício da limitação da responsabilidade dos sócios<sup>109</sup>. MENEZES CORDEIRO na sua obra *“Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial”*<sup>110</sup>, sistematiza-os em quatro: confusão de esferas jurídicas; a subcapitalização; o atentado a terceiros e o abuso da personalidade; e levantamento nos grupos de sociedades.

Estamos perante **confusão de esferas jurídicas**<sup>111</sup> *“quando, por inobservância de certas regras societárias ou, mesmo, por decorrências puramente objectivas, não fique clara, na prática, a separação entre o matrimónio da sociedade e a do sócio ou sócios”*<sup>112</sup>.

---

<sup>105</sup> A sistematização de casos que ora se desenvolve tem sido plenamente acolhida nos tribunais nacionais. Cfr: Ac. do STJ de 3 de Fevereiro de 2009, Proc. n.º 08A3991(PAULO SÁ); Ac. do TRP de 25 de Março de 2010, Proc. n.º 3980/07.1TBPRD.P1 (TELES DE MENEZES); Ac. do TRP de 15 de Setembro de 2014, Proc. n.º 1036A/2002.P1 (ALBERTO RUÇO); Ac. do TRG de 17 de Novembro de 2011, Proc. n.º 798/08.8TBEPS.G1 (MANUEL BARGADO); Ac. do TRG de 5 de Junho de 2014, Proc. n.º 93/13.0YRGMR (ISABEL ROCHA); Ac. do TRG de 9 de Outubro de 2014, Proc. n.º 516/06.5TCGMR.G1 (MANUEL BARGADO); Ac. do TRL de 6 de Novembro de 2012, Proc. n.º 6320/12.4TBOERA.L17 (ANA RESENDE).

<sup>106</sup> Em Alemão designados por *“Zurechnungsdurchgriff”*

<sup>107</sup> Estes denominados por *“Haftungsdurchgriff”*

<sup>108</sup> ABREU, Coutinho – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, 2010, Coimbra, p.178 e segs.

<sup>109</sup> ABREU, Coutinho de – *op. cit.* p.180 e segs.

<sup>110</sup> CORDEIRO, Menezes – *op. cit.* p. 115 e segs

<sup>111</sup> Cfr. Ac. do STJ de 12 de Maio de 2011, Proc. n.º 280/07.0TBGVA.C1.S1 (JOÃO BERNARDO) onde se pode ler: *“Os Autores pretenderam adquirir um estabelecimento e o local onde funcionava e os réus pretenderam desfazer-se de tudo. As sociedades, sempre em termos práticos, não tinham autonomia relativamente a eles, tudo funcionando como um todo. A confusão entre as esferas jurídicas de cada um dos*

Identifica **subcapitalização** relevante para efeitos do levantamento da personalidade quando uma sociedade é constituída com capital insuficiente em função do seu objecto ou actuação, manifestando-se como “*tecnicamente abusiva*”. Releva para efeitos de levantamento a “*subcapitalização material*”, isto é, existindo insuficiência de fundos próprios ou alheios.<sup>113</sup>

Sempre que se verifique que a personalidade jurídica de uma sociedade (ou pessoa colectiva) seja usada, de modo ilícito ou abusivo, com o fim de prejudicar terceiros estamos perante um caso de **atentado a terceiros e abuso da personalidade colectiva**. Segundo este Autor, “*o comportamento que suscita a penetração vai caracterizar-se por atentar contra a confiança legítima (venire contra factum proprium, suppressio ou surrectio) ou por defrontar a regra da primazia da materialidade subjacente (tu quoque ou exercício em desequilíbrio)*”.

O recurso à desconsideração da personalidade colectiva mostra-se, ainda, útil quando existe uma utilização abusiva da responsabilidade limitada numa situação de “*domínio qualificado de uma sociedade sobre outra*”<sup>114, 115</sup>.

COUTINHO DE ABREU acrescenta a este grupo os casos de **descapitalização provocada** quando, perante um problema de liquidez os sócios transferem a produção para uma nova sociedade por si constituída, cessando ou diminuindo a actividade da primeira sociedade o que a impede de vir a cumprir as obrigações assumidas.<sup>116</sup>

---

*autores AA e mulher e da sociedade autora foi total, o mesmo se passando na parte passiva. Ao descaracterizar, para os efeitos que estão aqui em causa, as sociedades, o direito está a aproximar-se da vida tal como ela é, e, conseqüentemente, no caminho do seu próprio aperfeiçoamento.”*. E ainda Ac. do TRL de 29 de Abril de 2008, Proc. n.º 10802/07 (TOMÉ GOMES)

<sup>112</sup> CORDEIRO, Menezes – *op. cit.* p. 116 a 117

<sup>113</sup> Cfr. Ac. do TRL de 29 de Março de 2012, Proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L12 (TERESA ALBUQUERQUE) onde se pode ler: “*A subcapitalização em sede de desconsideração da pessoa colectiva pode configurar-se como nominal ou formal (e tem lugar quando se verifica que a sociedade dispõe dos meios necessários ao exercício da actividade, resultando todavia tais meios, não tanto dos “capitais próprios” – fundamentalmente constituídos pelos bens correspondentes ao capital social e às reservas – reconhecidamente insuficientes – mas sobretudo de empréstimos feitos pelos sócios), e material (que tem lugar quando os capitais próprios são manifestamente insuficientes para a prossecução da actividade social e essa insuficiência não é suprida com empréstimos dos sócios).*”. E ainda o Ac. do TRL de 6 de Novembro de 2012, Proc. n.º 6320/12.4TBOERA.L17 (ANA RESENDE).

<sup>114</sup> ABREU, Coutinho de - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, 2010, Coimbra, p.183

<sup>115</sup> Cfr. Ac. do TRL de 4 de Outubro de 2011, Proc. n.º 646/11.1TVLSB.B.L1-1, (MANUEL MARQUES)

<sup>116</sup> ABREU, Coutinho de - *Diálogos com a jurisprudência, II: responsabilidade dos administradores para com credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol.3, Ano 2, Março de 2010, Almedina, p. 56 a 60

### 2.3 Teorias explicativas:

As diferentes teorias que surgiram foram agrupadas em 3 grandes teorias: subjectiva com SERICK<sup>117</sup>, objectiva<sup>118</sup> e teoria da aplicação das normas<sup>119</sup>. A estas, MENEZES CORDEIRO, acrescenta uma teoria negativa onde compila as orientações que recusam a figura da desconsideração<sup>120</sup>.

### 2.4 A desconsideração como aplicação de normas

A teoria da aplicação de normas foi defendida por MÜLLER-FREIENFELS<sup>121</sup>. Com esta teoria procurou-se evitar o recurso à desconsideração como instituto autónomo e, para tal, recorria-se ao método de aplicação de normas para resolução do problema.<sup>122</sup>

Não é negado o contributo desta teoria, existindo casos que, sendo de desconsideração em sentido amplo, foram solucionados através da mera aplicação de normas. É o caso das situações de fraude à lei, interpretação da lei e de fraude ao contrato e interpretação do contacto.<sup>123</sup>

No primeiro grupo, de fraude à lei e interpretação da lei, são incluídos os casos em que certas qualidades, conhecimentos ou comportamentos deverão ser atribuídos à sociedade ou aos seus sócios. Certa determinação legal pode ser relativa a certas características de um sujeito de direito e torna-se, assim, necessário imputá-las à sociedade ou aos sócios, embora não tenham aquelas características.<sup>124</sup>

Estes problemas foram tratados, no Direito Alemão, com recurso à desconsideração mas são verdadeiros casos de aplicação de normas. Ainda na obra de

---

<sup>117</sup>SERICK, Rolf - *Rechtsform und Realität juristischer Personen/Ein Rechtsform und Realität juristischer Personen: ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person*, 1955 apud CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora

<sup>118</sup> Para PEDRO CORDEIRO, esta teoria consiste numa teoria objectiva do abuso de direito, pois, parte de um abuso da pessoa colectiva mas de carácter objectivo – *op. cit.* p.32

<sup>119</sup> Segundo MENEZES CORDEIRO, para esta teoria a desconsideração tratava-se, única e exclusivamente, de aplicação de diversas normas jurídicas desde que estas, tendo em conta o seu fim, “*tivessem uma pretensão de aplicação absoluta ou visassem atingir a realidade subjacente à própria pessoa colectiva*” - *op. cit.* p.129

<sup>120</sup> WILHELM, Jan - *Rechtsform und Haftung bei der juristischen Person*, 1981 apud CORDEIRO, Menezes – *O levantamento da personalidade colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000, Coimbra

<sup>121</sup> MÜLLER-FREIENFELS - Wolfram - *Zur Lehre vom sogenannten „Durchgriff“ bei juristischen Personen im Privatrecht*, 1957 apud CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora

<sup>122</sup> CORDEIRO, Menezes – *op. cit.* p.128 e segs.; CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p. 58 e segs.

<sup>123</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p. 62 e segs.

<sup>124</sup> PEDRO CORDEIRO deu como exemplos a imputação da má fé do sócio à sociedade no caso de aquisição tabular e o caso de ser feita uma doação à sociedade e os sócios virem a mostrar-se ingratos. Neste último caso a ingratidão será imputada à sociedade, de forma a ser reconhecido o direito de revogação ao doador.

Pedro Cordeiros pode ler-se “*Trata-se uma interpretação extensiva da lei da qual resultam em certas circunstâncias, consequências jurídicas para a sociedade; não é ainda, porém, uma correcção dessas consequências em virtude de abuso de instituto. As consequências jurídicas fundamentadoras do direito resultam simplesmente do complexo normativo em causa.*”<sup>125</sup>

São, também, incluídos neste grupo os casos em que a aplicação de certas normas implica a diferença ou a identidade de sujeitos de direito. A sociedade e os seus sócios só serão vistos como uma unidade ou como sujeitos de direito distintos consoante o objectivo do “complexo normativo” aplicável.<sup>126</sup>

Os casos de “identificação” que resultam da interpretação da lei<sup>127</sup> e de desconsideração favorável<sup>128</sup>, são também incluídos neste grupo.

No grupo relativo à fraude ao contrato e interpretação do contrato tudo se resolve pela interpretação do contrato e sem recurso à desconsideração. Inserem-se os casos em que pessoas vinculadas ao contrato violam a obrigação que assumiram mediante a utilização da sociedade; os casos em que o adquirente de todas as acções de uma sociedade invoca vícios redibitórios da empresa que a sociedade explora; e, também, os casos em que, “*para além dos verdadeiros parceiros contratuais, a sociedade (ou os sócios) estão incluídos no círculo obrigacional, ou aqueles em que, ao lado do sócio, é exigida uma interferência da sociedade (por ele controlada), através da concretização da sua obrigação de prestar.*”<sup>129</sup>

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>130</sup> defende que, quando o resultado que se pretende alcançar com a figura da desconsideração é alcançado com aplicação de normas jurídicas, não nos encontramos na presença de um problema de desconsideração da personalidade jurídica. Esta aparece relativizada, com um conteúdo normativo “*menos amplo*” que evita que se levante a questão da desconsideração para resolver o caso concreto.

---

<sup>125</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p.63

<sup>126</sup> PEDRO CORDEIRO dá aqui como exemplo a necessidade de equiparar a sociedade ao seu sócio único para admitir uma identidade entre o proprietário e a pessoa que faz a encomenda da obra para registo de hipoteca.

<sup>127</sup> PEDRO CORDEIRO refere a hipótese de estar vedada a possibilidade de uma sociedade votar numa assembleia-geral de outra, quando o seu sócio dominante deva abster-se de o fazer.

<sup>128</sup> Desconsideração favorável é a que é feita em benefício dos sócios.

<sup>129</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p.64 e 65

<sup>130</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima – *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2009, Coimbra p.73

## 2.5 A desconsideração como instituto autónomo

A desconsideração surge como instituto autónomo quando, nas sociedades de responsabilidade limitada, a personalidade jurídica da sociedade e a autonomia patrimonial são utilizadas de forma contrária aos objectivos do ordenamento jurídico.

PEDRO CORDEIRO parte de duas premissas no desenvolvimento deste tema: “ – A desconsideração como instituto autónomo resulta da desfuncionalização da responsabilidade limitada” e “- O seu estudo, no direito societário, deve-se, pois, restringir às sociedades em que aquela limitação de responsabilidade existe”<sup>131</sup>. Ainda segundo este Autor «a desconsideração ganha significado como instituto jurídico autónomo quando um direito contra o “homem oculto” se fundamenta directamente num “abuso de instituto”»<sup>132</sup>.

O abuso do instituto que leva à desconsideração como instituto jurídico autónomo é o abuso da limitação da responsabilidade cuja principal manifestação se dá nos casos de subcapitalização e de mistura de patrimónios<sup>133</sup>. Quando terceiros são afectados por esse abuso, o seu prejuízo tem de ser reparado.

A proibição de abuso que era, até então, limitada à proibição do abuso de direitos subjectivos, passou a ser ampliada. Ao lado do “abuso de direito” surge o “abuso do instituto” como “restrição à liberdade individual de actuação, derivado de um direito imanente quanto ao sentido e objectivo do ordenamento jurídico”<sup>134</sup>. Isto é, os limites impostos pelo ordenamento jurídico às actuações com efeitos jurídicos são determinados pelo objectivo do instituto jurídico em questão. Estes limites têm, assim, carácter *objectivo*, dando-se razão à teoria objectiva do abuso do instituto.

A desconsideração como instituto autónomo é consequência de um abuso institucional da responsabilidade limitada. Responsabilidade limitada significa que só o património social responde perante os credores – só a sociedade responde perante os credores. Os sócios só respondem perante os credores quando a isso se obrigarem pessoalmente.

---

<sup>131</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p.72 e segs.

<sup>132</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>133</sup> Sobre a subcapitalização e a mistura de patrimónios aconselha-se, ainda, a leitura de a obra já citada de Coutinho de Abreu, *Diálogos com a jurisprudência, II: responsabilidade dos administradores para com credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, p. 60 e segs; e Maria de Fátima Ribeiro, *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”* p.178 e segs.

<sup>134</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p.76

No que toca ao património social, em regra, apenas este responderá perante os credores da sociedade.<sup>135</sup> Assim, a limitação da responsabilidade deve ser entendida como “*limitação da responsabilidade dos sócios ao montante das suas quotas ou acções, mas também como a responsabilidade plena da sociedade não prejudicada pelos sócios*”.<sup>136</sup>

Desta forma, são de considerar abusos do instituto quer a invocação abusiva da limitação de responsabilidade, quer o prejuízo causado ao património social, ambos em seu favor e em prejuízo dos credores da sociedade. O comportamento abusivo partirá da utilização de direitos permitidos legalmente mas de forma contrária aos objectivos da limitação da responsabilidade.<sup>137</sup>

Outro requisito da desconsideração para fins de responsabilidade é o dano, requisito essencial para qualquer tipo de responsabilidade.

Com a desconsideração surge a obrigação da sociedade e dos sócios responderem, subsidiariamente, pela dívida daquela – ou vice-versa.<sup>138</sup> Este fundamento tem, contudo, carácter excepcional ao qual só se poderá recorrer quando esgotados todos os mecanismos de protecção do credor, porque afasta os princípios da separação e da responsabilidade limitada.

Como frisa MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>139</sup>, o afastamento do estatuído no art.º 197.º do Código das Sociedades Comerciais exige que se opte por um regime de responsabilidade a aplicar aos sócios. E essa opção terá que ser feita consoante se considere a manutenção, ou não, da personalidade jurídica da sociedade em causa.

A responsabilidade dos sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada só terá aplicabilidade quanto for um último recurso de protecção dos credores sociais.<sup>140</sup>

---

<sup>135</sup> CORREIA, Ferrer – *A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica in* Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra, ISSN 0870-8487, A. 115, nº 3696, 1982, p. 42-47

<sup>136</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p.82

<sup>137</sup> Sobre a utilização abusiva das pessoas jurídicas ler ainda SUÁREZ ROBLEDANO, José Manuel - *Utilización abusiva y fraudulenta de las personas jurídicas en el derecho: algunas notas*, 2009, Julgar, Coimbra Editora

<sup>138</sup> CORDEIRO, Pedro – *op. cit.* p. 101

<sup>139</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima – *op. cit.* p. 325 e segs.

<sup>140</sup> Cfr. Ac. do STJ de 3 de Fevereiro de 2009, Proc. n.º 08A3991 (PAULO SÁ) onde se pode ler: “I - A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem carácter subsidiário, pois só deverá ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar. II – O instituto não deve ser aplicado caso seja possível concluir que a responsabilidade dos gerentes não se mostra excluída, nos termos do n.º4 do art.72º do CSC”. E ainda, Ac. do TRP de 25 de Março de 2010, Proc. n.º 3980/07.1TBPRD.P1 (TELES DE MENEZES), Ac. do TRP de 15 de Setembro de 2014, Proc. n.º 1036-A/2002.P1 (ALBERTO RUÇO) e Ac. do TRL de 3 Julho de 2012, Proc. n.º 6673/08.9TCLRS.L17 (TOMÉ GOMES)

Relembra a existência de outras possibilidades de responsabilização directa do sócio da sociedade por quotas presentes no Código das Sociedades Comerciais tais como o regime da responsabilidade do sócio das sociedades unipessoais por quota e o regime da responsabilidade nas relações de grupo constituídas pela celebração de contrato de subordinação, aplicável às relações de domínio total. Bem como, a figura do “Administrador de Facto”.

## **2.6 A venda a descendentes e o problema da desconsideração da personalidade**

A figura da desconsideração da personalidade colectiva tem sido utilizada como fundamento para impugnar a transmissão de um bem, operada do património de pais ou avós para o património de uma sociedade, composta por sócios, entre os quais se identifica um filho ou um neto do alienante. Razão pela qual nos debruçaremos, agora, tendo em conta o supra exposto, nos argumentos utilizados para a sua aplicação ou não aplicação.

Para entrar na análise da problemática que motivou a elaboração desta dissertação partiremos da análise do parecer dado por GALVÃO TELLES<sup>141</sup> e já anteriormente analisado na parte referente à venda por interposta pessoa.

Recordemos o caso em apreço: *A* e seus filhos *B* e *C*, constituem *X*, uma sociedade por quotas, detendo 60% o pai e 20% cada um dos filhos do capital social. Anos mais tarde, *A* e sua esposa vendem à sociedade *X* um imóvel destinado à respectiva indústria. *D* e *E*, outros filhos do casal intentaram uma acção de anulação da venda efectuada com fundamento na proibição prevista no art.º 877º do CC.

GALVÃO TELLES rejeita peremptoriamente a aplicação do art.º 877.º do CC a vendas feitas a sociedades quer constituídas pelo vendedor e alguns filhos ou netos, quer só por filhos ou netos daquele, quer por filhos ou netos e estranhos às relações de parentesco.

O primeiro argumento utilizado por GALVÃO TELLES é o da autonomia patrimonial da sociedade. Segundo este autor, a sociedade tem um património próprio composto pelo seu activo e pelo seu passivo que se distingue do património dos sócios, origem da sua autonomia patrimonial. Existe, então, um património social diferenciado dos patrimónios dos sócios e talhado para o fim que o colectivo prossegue.

---

<sup>141</sup> TELLES, Galvão – *op. cit.*, p.527 e segs.

Por conseguinte, os bens que são vendidos a uma sociedade entram para o seu património, ficando subordinados aos fins da pessoa colectiva e não entrando para o património individual e pessoal dos sócios. Aqueles bens entram, desta forma, para o conjunto de bens utilizados para o alcance dos fins a que a sociedade se propõe, constituindo garantia dos credores da mesma.

GALVÃO TELLES não rejeita que possam ser feitas vendas simuladas a uma sociedade de forma a encobrir uma doação a determinados sócios com um intuito de prejudicar nestes casos os outros filhos ou netos. A assim ser, não pode a mesma ser atacada pelo recurso à proibição do art.º 877.º mas pelo recurso ao regime da simulação.

O art. 877.º é uma “norma preventiva” contra o “receio abstracto” de uma “simulação eventual”. Norma cujo legislador criou com o intuito de “*prevenir as simulações mais frequentes e mais difíceis de provar*”. Sendo estas as que vêm a ser feitas a filhos ou netos, este Autor não aceita que se aplique aquela proibição às vendas feitas às sociedades compostas por filhos ou netos do vendedor.

No que toca à frequência de casos GALVÃO TELLES aponta a facilidade com que qualquer indivíduo com dois filhos ou dois netos pode criar uma situação que se subsuma à proibição do art.º 877.º. Já no que toca a casos de venda a sociedade de filhos ou netos, são de um número muito reduzido pois os requisitos que o caso, em si, exige verificam-se com menos frequência: existência de uma sociedade composta por descendentes de primeiro ou segundo grau de um indivíduo e que este tenha outros descendentes.

Já no que à prova diz respeito, defende que “*enquanto é difícil de provar a simulação da venda feita a um indivíduo, outro tanto não acontece com a simulação da venda feita a uma sociedade*”.<sup>142</sup> Fundamenta esta sua posição no carácter menos reservado que compõe a actuação de uma sociedade como organismo mais complexo, composta contabilidade que confere uma maior publicidade e, conseqüentemente, facilita a prova no que toca a simulações.

Para além de aquele artigo não ser aplicável às vendas feitas a sociedades constituída por filhos ou netos do vendedor por ausência do requisito da frequência e da

---

<sup>142</sup> TELLES, Galvão – *op. cit.* p. 529

dificuldade da prova, GALVÃO TELLES rejeita, ainda, que se venha a sujeitar a compra e venda de bens ao consentimento de indivíduos estranhos à sociedade.

Quando os demandantes fundamentam a sua pretensão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade X, GALVÃO TELLES contrapõe afirmando que se encontravam perante uma colectividade dotada de autonomia patrimonial criada com o intuito de objectivos sociais e que isto seria o suficiente para afastar aquela pretensão. Por outro lado, apoiado no estudo de SERICK, PIRERO VERRUCOLI<sup>143</sup> e de FERRER CORREIA<sup>144</sup>, afirma não se verificarem os pressupostos excepcionais que legitimam a desconsideração da personalidade da sociedade X.

Os sócios não são os titulares dos bens e direitos sociais. A sociedade é um ser distinto dos sócios, cujos bens e direitos pertencem a esse sujeito novo e distinto. Assim sendo, para GALVÃO TELLES e com base naqueles critérios, só nos poderíamos abstrair da personificação da sociedade e considerar a venda feita aos filhos ou netos que a compõem, se estes tivessem o seu domínio absoluto de forma a se identificar com ela e a sociedade tivesse sido usada de forma a contornar à proibição do art.º 877.º do CC.<sup>145</sup>

Conclui este Autor que a proibição é uma norma preventiva criada com o intuito de evitar simulações mais frequentes e de prova mais difícil. Tem um âmbito excepcional e, conseqüentemente, restrito. E, fora dos casos de venda directa a filhos ou netos, os interessados só poderão impugnar uma venda com o argumento de que esconde uma doação através dos requisitos da simulação nos termos gerais do art.º 240.º do CC.

---

<sup>143</sup> VERRUCOLI, Pirero - *Il superamento della personalita giuridica delle societa di capitali nella common law e nella civil law*, Milão, 1964 *apud* CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2º Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora

<sup>144</sup> CORREIA, Ferrer – *Lições de Direito Comercial* Vol. II, 1968, Coimbra, p. 86; e, do mesmo autor, *Estudos Jurídicos*, Vol. II, Atlântida Editora, 1969, Coimbra, p.68

<sup>145</sup> Considera ter sido, exactamente, o oposto que ocorreu no caso concreto: os filhos detinham apenas 20% da sociedade, cada um, sendo por isso sócios minoritários.

### **CAPÍTULO III - POSIÇÃO ADOPTADA**

Apoiando-nos nos critérios gerais que a doutrina e jurisprudência procuraram encontrar, vamos, agora, tomar uma posição definida relativamente à aplicação da venda por interposta pessoa e ao recurso à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades a três casos. Os quais, à primeira vista, poderão subsumir-se nas hipóteses que o legislador quis evitar com a criação do regime, mais restritivo, do art.º 877º: 1) quando uma sociedade é constituída por pais e filhos ou avós e netos e, o ascendente cumpre a sua entrada com um bem, sem consentimento dos restantes descendentes; 2) quando pais ou avós vendem um bem a uma sociedade, na qual um dos sócios é seu filho ou neto, sem consentimento dos restantes descendentes; 3) quando pais ou avós vendem um bem a uma sociedade unipessoal por quotas de um filho ou neto, sem consentimento dos restantes descendentes.

#### **1. Sociedade constituída por pais e filhos ou avós e netos, na qual a entrada do ascendente é cumprida em espécie, sem consentimento dos restantes descendentes.**

Neste ponto, propomo-nos a analisar, ainda que em linhas gerais, a hipótese de uma sociedade ser constituída por pais e filhos ou avós e netos e o ascendente cumpre a sua entrada com um bem. Este hipótese só faz sentido existindo mais filhos ou netos que não ingressaram no projecto societário e que não prestem o seu consentimento.

Segundo o art.º 20.º do Código das Sociedades Comerciais todos os sócios que constituem uma sociedade ficam obrigados “*a entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria*”<sup>146</sup>. Consoante o tipo societário, as entradas podem ser em dinheiro, em espécie ou em industria.

---

<sup>146</sup> Segundo COUTINHO DE ABREU, este artigo deve ser interpretado de forma a serem admitidas entradas de bens impenhoráveis mas susceptíveis de avaliação económica que contribuam para o exercício da actividade social e aproveitem aos credores sociais – cfr. *op.cit.* p. 272 e 273

Foquemo-nos nas entradas em espécie (cfr. art. 28.º e art. 179.º do CSC). Os sócios cumprem a sua entrada com a propriedade de certos bens ou transmitem, a favor da sociedade, outros direitos reais que detenham sobre esses bens.<sup>147</sup>

O valor das entradas em espécie (e, também, em dinheiro) tem de ser igual ao valor da participação social. Poderá ter um valor superior, mas nunca um valor inferior (art.º 25.º n.º1 do CSC). Pretende-se com isto que, o património social inicial seja igual ao capital social inicial. O art.º 28.º do CSC, mediante as exigências de avaliação daquelas entradas, vem acautelar a correspondência entre as entradas em espécie e as respectivas participações sociais, e entre as participações sociais e o capital social.

Nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita quanto aos sócios comanditários, dada a responsabilidade limitada dos sócios, são admitidas entradas em dinheiro ou em espécie mas não entradas em indústria (art.º 202.º n.º1, art. 277.º n.º1 e art.º 468.º do CSC).

Debruçamo-nos sobre a possibilidade da utilização de um bem, como forma de realização de entrada em sociedade, consistir numa alienação sujeita às regras da compra e venda. E se, sendo aquela alienação é feita a uma sociedade, de que filhos ou netos sejam parte, constituirá uma forma de fraude ao preceituado no art.º 877.º do CC.

Nos termos do art.º 2.º do CSC pode ler-se que “*Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado.*”. Aplica-se, assim, o previsto nos arts.º 980.º e segs. do CC.

Às entradas em espécie que impliquem a transferência ou constituição de um direito real são aplicáveis as regras da compra e venda, segundo o art.º 984.º do CC. Contudo, este artigo limita as normas da compra e venda aplicáveis às entradas em espécie: são, aplicáveis as relativas à execução da prestação (art.º 879.º e segs.), à garantia e ao risco da coisa (art.º 796.º e art.º797.º).

---

<sup>147</sup> COUTINHO DE ABREU defende também às entradas dos sócios mediante atribuição do gozo de um bem a título obrigacional – cfr. *op.cit.* p. 270 e 271

Por esta razão não se poderá concluir que, através da remissão do art.º 984.º al. a) para algumas regras da compra e venda, se aplicará, sem mais, o previsto no art.º 877.º a uma entrada em sociedade em que os filhos ou netos sejam sócios .

Levanta-se a questão de ser aplicável àquela entrada em sociedade o regime da compra e venda por aplicação do art. 939.º do Código Civil. Neste artigo pode ler-se: *“As normas da compra e venda são aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respectivas.”*

Um negócio jurídico oneroso implica que existam atribuições patrimoniais de ambas as partes, e, segundo as expectativas destas, uma correspectividade entre as referidas atribuições patrimoniais. Cada uma das partes faz uma atribuição patrimonial que considera retribuída ou igualada pela atribuição da contraparte.

Assim, o sócio primitivo, ao efectuar a sua entrada em espécie, considera a sua prestação retribuída com a obtenção da participação social na sociedade de que passa a fazer parte – fazendo da entrada um verdadeiro negócio jurídico (oneroso) entre o agora sócio e a sociedade que constitui.

Defendemos que, existindo no Código Civil um artigo que limita as normas da compra e venda que se aplicam à obrigação de entrada, o recurso ao art.º 939.º para aplicação das regras da compra e venda será feito dentro daqueles limites, isto é, dentro dos limites estabelecidos no art. 984.º al. a).

Mesmo que assim não se entenda e se considere que todas as disposições da compra e venda são, por remissão, aplicáveis às obrigações de entrada em espécie enquanto negócio oneroso, não encontramos fundamento para a aplicação da proibição prevista no art.º 877.º do CC, às entradas em espécie efectuadas por pais ou avós aquando da constituição de uma sociedade com algum ou alguns dos filhos ou netos.

O recurso à **analogia** fica-nos vedado pelo disposto no art.º 11.º do CC. Segundo este artigo, é proibida a aplicação analógica de normas excepcionais. Iniciamos a presente dissertação enquadrando a proibição de venda a descendentes no conjunto de limitações ou proibições à liberdade de celebrar contratos prevista no art.º 405º do CC, consistindo, desta forma, uma limitação à liberdade contratual.

A **interpretação extensiva**, mesmo que legalmente admissível, também não se nos afigura o caminho para aplicação da proibição do art.º 877.º às entradas em espécie efectuadas por pais ou avós na constituição de uma sociedade com algum ou alguns dos filhos ou netos, sem consentimento dos restantes descendentes. Apoiamo-nos, neste ponto nos argumentos utilizados por GALVÃO TELLES.

A proibição do art.º 877.º está restrita a pais e filhos e avós e netos dada a frequência e dificuldade da prova. Não existirão com a mesma frequência casos em que pais e filhos ou avós e netos constituam uma sociedade, e a obrigação de entrada seja cumprida, por aqueles ascendentes, em espécie mediante a transmissão da propriedade de um bem com o intuito de simular uma doação para aquele filho ou neto.

A prova também se nos afigura mais fácil. Os bens utilizados para cumprir entradas em sociedades transferem-se para o seu património ficando subordinados aos fins da pessoa colectiva, não entrando para o património individual e pessoal dos sócios. A sociedade é pessoa jurídica distinta e com património autónomo das pessoas singulares que dela são sócias. E a prova fica, a este nível, facilitada dada a exigências contabilistas e de transparência próprias das sociedades.

Relativamente à intenção de evitar que, através de um negócio simulado, se escondam doações a favor de algum filho ou neto, que retirariam a obrigatória imputação dos bens doados nas respectivas quotas legítimas, ou a sua restituição à massa da herança, prejudicando-se os restantes descendentes, não nos parece que a hipótese em apreço se subsuma nestes perigos.

Nem se nos afigura defensável, o recurso à **interposição fictícia de pessoas** para aplicação do art.º 877.º. Encontra-se assente que os bens utilizados para cumprimento das entradas em sociedade transferem-se para o seu património ficando subordinados aos fins da pessoa colectiva, não entrando para o património individual e pessoal dos sócios.

E, mesmo que, em caso de liquidação da sociedade (art.º 146.º e segs. do CSC), pagos os credores sociais, os sócios venham a receber algo na proporção das suas quotas, regressará ao património do sócio/ascendente o equivalente à sua participação social (art.º 156.º do CSC). E, conforme disposto no art.º 156.º n.º3, se for impossível o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, de forma a que a diferença recaia em

cada um deles na proporção da parte que lhe couber nas perdas tendo em conta as entradas efectuadas.

Não nos parece existir, à primeira vista, um incremento patrimonial na esfera jurídica dos filhos ou netos que também pertençam à dita sociedade, em detrimento dos restantes, na medida em que aqueles não-de ter cumprido a sua obrigação de entrada e, em sede de liquidação, receberão na proporção da sua quota.

Neste sentido decidiu o TRL em Acórdão de 24 de Abril de 2007<sup>148</sup> e o STJ em 13 de Dezembro de 2007<sup>149</sup>. Ainda que na presença de certas nuances factuais nos casos em apreço, ambas as decisões reconduzem-se à necessidade de se provar a existência de simulação, nos termos gerais do art.º 204.º do CC, por não ser aplicável o regime da proibição de venda a filhos ou netos quando pais ou avós se servem de um bem para cumprir a sua entrada em sociedade, constituída juntamente com filhos ou netos.

Posição que, em conclusão, é a que aqui pretendemos defender. Não nos parece defensável que na constituição de uma sociedade por pais e filhos ou avós e netos, em que aqueles ascendentes optem por cumprir a sua entrada com um bem, venha a ser exigido o consentimento de um filho ou neto que não faça parte do contrato societário. Esta hipótese não se subsume nas situações que a proibição do art.º 877.º quis evitar. Por esta razão, caso se pretenda provar que a constituição de uma sociedade, naqueles termos, teve como intuito contornar a proibição do art.º 877.º, deverão os interessados socorrer-se do regime geral da simulação.

---

<sup>148</sup> Cfr. Ac. do TRL de 24 de Abril de 2007, Proc. n.º 264/2007-1 (EURICO REIS) - Onde se poderá ler “o que está em causa neste processo é a validade da constituição de uma sociedade e também das entradas de capital que para ela foram feitas pelos Réus, uma das entradas de capital que para ela foram feitas pelos Réus, uma vez que, tanto quanto se provou, o entretanto falecido T e ISABEL não vendera à interveniente “SOCIEDADE....PRINCESA” o imóvel sito (...), antes tendo-se servido desse bem para realizar a sua (deles) quota no capital social dessa empresa familiar constituída pelos Réus pessoas físicas, a qual é uma pessoa jurídica distinta e totalmente autónoma das pessoas singulares que são suas sócias (art.ºs 66º e 157º a 166º do Código Civil). Desta maneira e em termos formais, mas só disso se pode cuidar nestes autos, não ocorreu qualquer venda de património a filhos sem consentimento de todos os demais (art.º 877º do Código Civil – e não 579º como, por evidentíssimo lapso, está escrito a fls. 610). E da matéria provada no processo não resulta que qualquer das partes tenham tido a intenção de realizar um negócio simulado ou dissimulado (idem, art.ºs 240º e 241º) que o entretanto falecido T e os demais demandados tivessem querido praticar uma fraude à lei (idem, art.ºs 280º e 281º) (...).”

<sup>149</sup> Cfr. Ac. do STJ de 13 de Dezembro de 2007, Proc. n.º 07A4069 (ALVES VELHO) onde se poderá ler “Ficaram, assim, por preencher os requisitos de que dependia, sob o aspecto jurídico, a procedência da pretensão da Recorrente – a divergência entre a vontade real dos outorgantes na escritura de constituição de sociedade e a que dela fizeram constar, a intenção de enganar ou iludir terceiros e o acordo simulatório, que a falada alienação, visando retirar direitos hereditários à Recorrente, por todos pactuada, integrariam – , ou seja, os requisitos dum negócio simulado e, como tal, nulo”.

Os fundamentos supra desenvolvidos levam-nos, também, a concluir que, a constituição de uma sociedade por pais e filhos ou avós e netos, em que o ascendente cumpre a sua entrada com um bem, não se nos afigura um caso, por si só, de utilização abusiva da personalidade colectiva da sociedade que fundamente a **desconsideração da sua personalidade** para efeitos de aplicação da proibição prevista no art.º 877.º do CC. Para os interessados se socorrerem desta figura teriam que provar a utilização abusiva da personalidade colectiva com o intuito de prejudicar os descendentes que não consentiram na entrada em sociedade.

## **2. Venda a sociedade constituída por sócios, filhos ou netos do alienante, sem consentimento dos restantes descendentes**

Uma segunda hipótese que propomos analisar é a da venda de um bem por pais ou avós a sociedade composta por vários sócios, entre os quais existam filhos ou netos do vendedor. Venda esta celebrada sem o consentimento dos restantes descendentes.

Neste caso já estamos perante uma verdadeira compra e venda pelo que, cumpre analisar se nestes casos se verificam os perigos que a proibição prevista no art.º 877.º pretendeu evitar. Como supra desenvolvemos, esta previsão legal fere de anulabilidade as hipóteses em que pais ou avós vendem um bem a um filho ou neto, sem consentimento dos restantes filhos ou netos. O legislador pretendeu prevenir que, com uma venda simulada, se escondesse uma doação. Simulação esta que retiraria a obrigatória imputação dos bens doados nas respectivas quotas legítimas, ou, em caso de doação, a sua restituição à massa da herança, através da chamada à colação, prejudicando-se os restantes descendentes.

Tendo já excluído a **aplicação analógica** por se tratar de uma regra excepcional (art.º 11.º), começamos por rejeitar também uma **aplicação extensiva** da proibição prevista no art.º 877.º às vendas agora sob análise.

A venda celebrada entre pais ou avós a sociedade em que, entre os vários sócios, se encontre um filho ou neto do alienante, sem consentimento dos restantes descendentes, não nos parece, à primeira vista, poder tratar-se de um meio para contornar a proibição prevista no art.º 877.º do CC. Sob pena de nos repetirmos, convém sempre ter presente que a *ratio* desta norma está na prevenção de simulações frequentes e difíceis de provar.

Afigura-se morosa e dispendiosa, a utilização da transmissão da propriedade de um bem para uma sociedade, constituída por vários sócios, com o intuito de um deles – por ser filho ou neto do alienante – vir a adquirir esse bem. Daí que não nos tenhamos deparado com nenhum caso em que tal se tenha provado e, por isso, o requisito da frequência não se encontre aqui preenchido.

A prova da simulação, também, aparenta ser mais fácil nestas vendas. Os bens vendidos a uma sociedade transferem-se para o seu património, património este autónomo e distinto das pessoas singulares que a compõe, não entrando para o património individual dos sócios. Novamente, apoiamo-nos nas obrigações contabilísticas e de transparência das pessoas colectivas para sustentar a facilidade da prova, em sede jurisdicional, de um negócio simulado.

Pagos os credores sociais, os sócios recebem a sua parte na proporção das suas quotas (art.º 156.º do CSC). E, sendo impossível o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, de forma que a diferença recaia em cada um deles na proporção da parte que lhes couber nas perdas tendo em conta as entradas efectuadas. O n.º1 do art.º 156º do CSC estabelece a preferência por uma partilha em dinheiro sobre uma partilha em espécie. Sendo que a partilha em espécie só será admissível se estiver prevista no contrato ou se for deliberada pelos sócios por unanimidade.<sup>150</sup>

Também aqui, não nos parece que, a existir um incremento patrimonial na esfera jurídica dos filhos ou netos sócios da sociedade adquirente, este exista em detrimento dos restantes descendentes. Aqueles não-de ter cumprido a sua obrigação de entrada e, em sede de liquidação, receberão na proporção da sua quota.

Aquela intenção de favorecer um filho ou neto por intermédio da sociedade também não é facilitada pelos requisitos necessários para que, em sede de liquidação, o sócio, descendente do alienante, conseguisse obter uma transmissão global do património da sociedade para a sua esfera jurídica (art.º 148º do CSC). A lei exige que esta transmissão global seja admissível no contrato de sociedade ou venha a sê-lo através de deliberação unânime de todos os sócios. Não obstante a previsão no contrato societário ou a unanimidade da deliberação, todos os credores sociais têm que, por escrito, acordar nesta

---

<sup>150</sup> CUNHA, Carolina – Comentário ao art.º 156.º do CSC in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. Jorge M. Coutinho e Abreu, Almedina, 2011, p.671

transmissão, sob pena de ficar ferida de nulidade.<sup>151</sup> Para além do ingresso do activo na esfera jurídica do sócio, este passa a responder também pelo passivo da sociedade.

Por outro lado, os descendentes, que não deram o seu consentimento, não sofreram qualquer tipo de ataque à composição da sua legítima, em caso de morte do ascendente, aqui alienante, sendo que o valor da venda terá ingressado no património deste.

Em conclusão, defendemos que estas vendas não se subsumem nas hipóteses que compõe a *ratio* do art.º 877.º e, pelo exposto, não nos parece defensável que se lhes venha a aplicar, por interpretação extensiva, a proibição de venda a descendentes.

Para além das, supra referidas, regras da liquidação de uma sociedade (art.º 146.º e segs. do CSC) a autonomia patrimonial é, também, útil no combate ao argumento de se tratar aqui de uma **venda por interposta pessoa**. Mais uma vez se refira que, os bens vendidos a uma sociedade transferem-se para o seu património autónomo, ficando subordinados aos fins da pessoa colectiva, não entrando para o património individual e pessoal dos sócios.

Admite-se que possam existir casos em que, estas vendas feitas a sociedade, tenham como escopo a venda a um filho ou neto, contornando-se a necessidade de consentimento dos restantes filhos ou netos e, assim, a proibição do art.º 877.º. Podem existir casos em que *A* queira vender a seu filho ou neto, *B*, mas finja a venda à sociedade *C*, da qual este faz parte, para que esta, posteriormente, transmita a propriedade a *B*.

Se os restantes descendentes quiserem, de alguma forma, atacar esta venda poderão vir a fazê-lo com recurso às **regras da simulação relativa** (art.º 241º n.º1 do CC). Provando-se que houve interposição fictícia de pessoa – sociedade como “*testa de ferro*” – o negócio celebrado entre o ascendente e a sociedade, por ser negócio simulado, seria nulo nos termos do art.º 240.º, e a venda entre pais e filhos ou avós e netos, enquanto negócio dissimulado, anulável nos termos do art.º 877º do CC, conforme disposto no art.º241.º n.º1.

Para efeitos de aplicação do art.º 877.º, os fundamentos supra desenvolvidos por si só, levam-nos a concluir que não nos encontramos, por si só, perante uma utilização

---

<sup>151</sup> Carolina Cunha – *op. cit.*, p. 637 e 638

abusiva da personalidade colectiva da sociedade que fundamente a **desconsideração da sua personalidade**. Novamente se reitera a entrada para o património social - autónomo e distinto do dos seus sócios - dos bens vendidos a uma sociedade. A sociedade é pessoa jurídica distinta e com património autónomo das pessoas singulares que dela são sócias.

Numa sociedade a aquisição ou a alienação de um bem encontrar-se sujeita a determinadas regras societárias, nomeadamente, deliberações a ser tomadas nesse sentido. Pelo que, a desconsideração da personalidade para aplicação do preceituado no art.º 877.º exigiria que se provasse que o sócio, filho ou neto do alienante, se encontra numa posição de domínio. Apenas desta forma - provando-se que existiu, por parte deste sócio, aproveitamento daquele domínio para utilizar (ou esconder-se por trás) da figura da personalidade colectiva de modo ilícito e abusivo com o intuito de prejudicar terceiros - é que nos poderíamos socorrer, nestes casos, da figura da desconsideração.

Encontramos na jurisprudência decisões no sentido de se desconsiderar a personalidade colectiva quando se encontra provada aquela posição de domínio do sócio e a intervenção da sociedade enquanto “*testa de ferro*”. É o caso do decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de 10 de Janeiro de 2012<sup>152</sup> no qual se poderá ler: “ *Justifica-se o levantamento da personalidade colectiva de sociedade que outorga escritura de compra e venda (...), constatando-se que essa sociedade era mero testa de ferro do oculto comprador, seu sócio dominante com 85% do capital, considerando-se, por via do levantamento da desconsideração da personalidade dessa sociedade, celebrado o contrato entre o oculto comprador e os demais intervenientes na compra e venda.*”

Contudo, tendo a figura da desconsideração da personalidade colectiva um cariz excepcional – por se tratar de uma derrogação do princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por trás dela actuam - o recurso só será admissível não existindo mais nenhuma forma de combater aquele uso abusivo e ilícito da personalidade colectiva.

No que toca à venda de um bem por pais ou avós a sociedade composta por vários sócios, entre os quais existam filhos ou netos do vendedor, embora se nos afigure possível socorrer-nos nas regras gerais da simulação, em conjunto com a existência de obrigações deliberativas, contabilísticas e de transparência próprias das sociedades comerciais, deixando para último expediente jurídico, o recurso à desconsideração da personalidade

---

<sup>152</sup> Cfr. Ac. do STJ de 10 de Janeiro de 2012, Proc. n.º 434/1999.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA)

jurídica da sociedade, de forma a invalidar aquelas vendas, para efeitos de se identificar o "homem oculto", parece-nos que o recurso à desconsideração da personalidade colectiva põe "a nú" o verdadeiro interveniente no negócio. Neste sentido decidiu o, já referido, STJ em Acórdão de 10 de Janeiro de 2012.<sup>153</sup>

Em sede de decisões jurisprudenciais não tem sido rejeitada a invocação da figura da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades para aplicação do regime do art.º877.º, porém, muitas delas vão no sentido da sua não aplicabilidade aos casos em apreço por não se encontrarem provados os seus requisitos, nomeadamente, a utilização abusiva da figura da personalidade colectiva. Sustentando-se nas diversas posições doutrinárias, já supra desenvolvidas, sufragadas por PEDRO CORDEIRO, MENEZES CORDEIRO e INOCÊNCIO GALVÃO TELLES foi neste sentido que decidiu o TRL em Acórdão de 22 de Janeiro de 2004<sup>154</sup>

Nestas vendas há outra questão que cumpre ao julgador analisar. Tratando-se de uma venda feita a sociedade e desta para o sócio, filho ou neto do alienante, em que o produto da primeira venda ingresse no património do alienante deixa se ter presente o objectivo da proibição do art.º 877.º, isto é, evitar que a legítima dos restantes descendentes fique prejudicada em benefício do filho ou neto com a qualidade de sócio.

Ainda que, de facto, tenha existido uma venda feita, por interposta pessoa, a filho ou neto sem consentimento dos restantes filhos ou netos, podem não se verificar os receios

---

<sup>153</sup> Cfr. Ac. do STJ de 10 de Janeiro de 2012, Proc. n.º 434/1999.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA) onde se poderá ler: *"No caso vertente, o levantamento da personalidade há-de traduzir-se, sob pena de inutilidade, que se considere BB o efetivo interveniente na escritura de compra e venda, o que nos conduz a resultado idêntico àquele que se obteria pela prova da simulação relativa. Isto evidência, a nosso ver, a relevância deste instituto cuja intervenção se justifica designadamente em situações de marcado abuso da personalidade colectiva como é a que está em apreso e em que a intervenção de outros institutos não se afigura viável, pois só pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade compradora (natureza subsidiária) é possível que o oculto comprador seja atingido pela luz da verdade e do Direito."*

<sup>154</sup> Cfr. Ac. do TRL de 22 de Janeiro de 2004, Proc. n.º 9061/2003-2 (EZAGUY MARTINS) onde se poderá ler: *"Tendo-se assim e em qualquer caso, no que agora interessa, que não prescinde o instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade, do uso abusivo daquela, para iludir/prejudicar terceiros. Ora, no confronto da apurada factualidade não é possível concluir por uma tal actuação do "homem oculto", a saber, a Ré. J e os RR sócios da S.(...) E provado está que a S entregou 22.500.000\$00 para pagamento a A das tornas que a este cabiam na acção de divisão de coisa comum. O que, independentemente da questão da desconformidade entre o preço assim constante do contrato-promessa respectivo e o declarado na escritura pública de compra e venda, neutraliza o alcance que se pretende atribuir, em sede de intenções, à inferioridade do preço declarado na escritura relativamente ao valor de avaliação obtido, anos antes, para o mesmo imóvel. Não estando assim reunidos os pressupostos do levantamento da personalidade colectiva da Ré S, relativamente à compra e venda em causa."*

que o legislador quis proteger e, por isso, será de se avaliar se essa venda se subsume na *ratio* do art.º 877.º, sendo, sem mais, anulável. Os efeitos desta venda podem ter no património do alienante os efeitos que uma venda teria se fosse feita a qualquer outra pessoa, no exercício da sua liberdade contratual.

### **3. Venda a sociedade unipessoal de filho ou neto, sem consentimento dos restantes descendentes**

Um outro caso onde, nos parece, que se pode colocar a questão da aplicabilidade do art.º 877.º é o da venda de um bem, por pais ou avós, a sociedade unipessoal por quotas de um filho ou neto do vendedor. Venda esta celebrada sem o consentimento dos restantes descendentes.

Voltamos a deparar-nos, nestes casos, com a celebração de um contrato de compra e venda, pelo que, cumpre analisar se neles se verificam os perigos que a proibição do art.º 877.º pretendeu evitar.

Se nos limitarmos a olhar, sem mais, para a hipótese em análise, à primeira vista, estas vendas não se afiguram como meio idóneo para evitar a proibição prevista no art.º 877.º do CC.

Tendo já excluído a **aplicação analógica** por se tratar de uma regra excepcional (art.º 11.º), começamos por analisar, novamente, a **aplicação extensiva** da proibição prevista no art.º 877.º às vendas feitas por pais ou avós a sociedade unipessoal de filhos ou netos.

A proibição do art.º 877.º está restrita a pais e filhos e avós e netos com fundamento na frequência com que aquelas vendas eram celebradas com o intuito de esconder doações e, assim, prejudicar a legítima dos restantes descendentes e dificuldade da prova, por tudo se desenrolar num seio familiar.

Diga-se que, o legislador, não se terá deparado, com a mesma frequência, com casos em que pais ou avós vendem um bem à sociedade unipessoal por quotas de um filho ou neto, sem consentimento dos restantes descendentes. Quanto mais não seja por se tratar de uma figura muito mais recente do que a proibição aqui em análise.

Similarmente, se poderá dizer que, com aquela venda, não existe um incremento patrimonial na esfera jurídica do filho ou neto, sócio da sociedade adquirente, em detrimento dos restantes filhos ou netos do alienante, dado que o bem não entra para o património individual do sócio. Logo aqui, também, não se poderia dizer – sem mais - que se trata de uma simulação relativa por **interposição fictícia de pessoa**.

A prova de existência de um negócio simulado também, nestes casos, se nos afigurará mais fácil. No caso de se sustentar que estaríamos perante uma venda simulada, com o intuito de esconder uma doação àquela sociedade apoiamo-nos nas, já referidas, obrigações contabilísticas e de transparência da pessoa colectiva, que auxiliariam a prova. E mesmo que se tratasse de uma doação, responderia a este problema a autonomia patrimonial que, igualmente, se verifica nas sociedades unipessoais por quotas: os bens doados a uma sociedade por quotas unipessoal transferem-se para o seu património, património este autónomo e distinto do sócio que a compõe, isto é, o bem não entra para o património individual do sócio.

Neste tipo societário, também, só após liquidação do passivo social é que o sócio recebe o activo restante (art.º 156.º do CSC), sendo certo que ele detém a totalidade do capital social.

Os descendentes, que não deram o seu consentimento, não terão sofrido qualquer tipo de ataque à composição da sua legítima, dado que, o valor da venda do aqui alienante, terá ingressado no património deste.

Caso se verificasse que a sociedade unipessoal, do filho ou neto, assumiu no negócio uma posição de “*testa de ferro*”, tendo adquirido do ascendente alienante para, posteriormente, transferir ao sócio, antes do recurso à simulação e às dificuldades de prova que esta possa trazer, o negócio celebrado entre a sociedade e o sócio seria atacável pelo previsto no art.º 207.º-F do CSC. Sendo este nulo, se se provasse que não havia sido celebrado na prossecução dos fins da sociedade.

Pelo exposto, à primeira vista, seria de defender que estas vendas não se subsumem nas hipóteses que compõe a *ratio* do art.º 877.º do CC, mas a nossa análise terá, forçosamente, que ir mais longe nomeadamente no que diz respeito ao recurso à **desconsideração da personalidade jurídica da sociedade**, nestas hipóteses.

A sociedade unipessoal é constituída, nos termos do art.º 270.º-A do CSC, por um sócio único, que pode ser uma pessoa singular ou colectiva<sup>155</sup>. É este sócio que detém a totalidade do capital social. O ordenamento jurídico veio, desta forma, aceitar o controlo da sociedade por apenas um sócio.

Porém, apesar do domínio do sócio único, a sociedade unipessoal por quotas é uma pessoa colectiva distinta do seu sócio. O património social não só é um património separado do património pessoal dos seus sócios como é um património de um ente novo. Segundo FERRER CORREIA, “*a sociedade unipessoal e o sócio são sujeitos distintos. Uma coisa é a esfera dos direitos e deveres do sócio, outra, em princípio totalmente separada, a dos direitos e deveres da própria sociedade. Agindo como órgão social, o sócio não adquire quaisquer direitos para si próprio – assim como não é pessoalmente atingido pelas obrigações que assume para a sociedade.*”<sup>156</sup>. Pode, assim, concluir-se que o sócio único apenas é proprietário da sua quota social.

A própria jurisprudência parte deste pressuposto antes de analisar a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades. Veja-se o Acórdão do TRP de 2 de Junho de 2011<sup>157</sup> onde, citando AMÍLCAR BRITO DE PINTO FERNANDES<sup>158</sup>, se poderá ler “*O princípio da separação de patrimónios e de atribuição de personalidade jurídica às sociedades constitui uma solução de compromisso, um ponto de equilíbrio entre interesses, aparentemente opostos: - o interesse do sócio que, visando, prevenir-se contra os riscos inerentes ao exercício de uma actividade comercial, pretende afectar a esta apenas uma parte delimitada do seu património, salvaguardando o restante; - o interesse de terceiros, futuros e potenciais parceiros comerciais da sociedade, e, portanto, a necessidade de inculcar no comércio em geral um sentimento de confiança, credibilidade e de segurança nas transacções comerciais*”.

---

<sup>155</sup> Unipessoalidade que pode ser originária se a sociedade for constituída como unipessoal; ou superveniente se tiver origem na transformação de uma sociedade por quotas em sociedade unipessoal mediante a concentração num único sócio da titularidade das quotas – art.º 270.ºA n.º1 e 2 do CSC.

<sup>156</sup> CORREIA, Ferrer – *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Sociedades Comerciais: Doutrina Geral, 1968, Coimbra, p.198 e segs.

<sup>157</sup> Cfr. Ac. do TRP de 2 de Junho de 2011, Proc. n.º 427/08.0TBCHV.P1 (TELES DE MENEZES)

<sup>158</sup> FERNANDES, Amílcar Brito de Pinho – *Responsabilidade dos Sócios por Actos da Sociedade*, Textos do CEJ, “Sociedades Comerciais”, 1994/1995, p.62 *apud* Ac. do TRP de 2 de Junho de 2011, Proc. n.º 427/08.0TBCHV.P1 (TELES DE MENEZES)

RICARDO COSTA<sup>159</sup>, alerta para o facto de o sócio único de uma sociedade por quotas unipessoal se encontrar perante um mecanismo o lhe permite usufruir da personalidade colectiva, isto é, “*a imputação à própria sociedade de todos os actos ilícitos cometidos pelos seus suportes orgânicos, e a limitação ao património social da responsabilidade pelas obrigações assumidas pelo ente societário, em virtude do princípio da separação patrimonial (Trennungsprinzip) entre a sociedade e os membros que a integram.*”.

Esta posição poderá levar a que o sócio único cometa abusos através da instrumentalização da sociedade unipessoal. Sendo nestas hipóteses que se poderá tornar necessário o recurso à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade por quotas unipessoal: não pelo facto de existir apenas um sócio mas por este proceder a uma utilização abusiva da instituto societário.<sup>160</sup>

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, analisou a questão da unipessoalidade e, consequentemente, do controlo por um sócio em relação à tutela dos credores sociais.<sup>161</sup> Esta Autora alertou para a questão da mistura de patrimónios: existe mistura de patrimónios quando um sócio age ignorando a separação entre o seu património pessoal e o da sociedade. Nestes casos o recurso à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades basear-se-á no, supra desenvolvido, abuso institucional da responsabilidade limitada.

É com a previsão legal da unipessoalidade e com o domínio absoluto da sociedade pelo sócio único que começam, desta forma, a estar “*na berlinda*”, os comportamentos do sócio controlador. Comportamentos que se podem vir a qualificar como abusivos, nomeadamente, pela “*falta de qualquer actuação consensual (ausência de outros contraentes no pacto social e contribuintes para o funcionamento da sociedade) entre sócios-protagonistas a participar num esquema de concurso de vontades*”<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> COSTA, Ricardo – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, 2002, p. 641 e segs.

<sup>160</sup> COSTA, Ricardo – *op. cit.*, p. 643

<sup>161</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima – *op. cit.* p. 238 e segs.

<sup>162</sup> COSTA, Ricardo – *op. cit.*, p.644

Com esta ausência de um “concurso de vontades” pode o sócio único vir a utilizar o domínio que detém sobre a sociedade em proveito próprio, quer com o intuito de agir através da sociedade, quer com o intuito de beneficiar da limitação da responsabilidade.<sup>163</sup>

Perante a hipótese de uma venda celebrada entre pais ou avós a uma sociedade unipessoal de um filho ou neto, não nos parece posta em causa a tutela dos credores sociais, por utilização abusiva da responsabilidade limitada. Não existe, por parte do sócio único, uma actuação que, na busca de interesses pessoais, prejudique a sociedade e, conseqüentemente, os credores sociais.

Com esta venda, poder-se-á procurar prejudicar os restantes filhos ou netos dos alienantes, contornando uma proibição legal. Subsume-se, na nossa opinião, numa hipótese de utilização da personalidade colectiva com um intuito fraudulento de contornar a lei.<sup>164</sup>

Imagine-se a hipótese de pais ou avós, venderem um imóvel afecto a habitação, à sociedade unipessoal de um filho ou neto – dedicada p.ex.: à panificação - por um valor muito inferior ao real valor do imóvel. Apesar de não existir nesta venda uma transferência da propriedade para a esfera jurídica do sócio único, filho ou neto do alienante, aquela posição de domínio pode objectivamente não deixar clara a separação entre o património da sociedade e o património do sócio<sup>165</sup>.

Segundo RICARDO COSTA, existindo um domínio total de uma sociedade unipessoal por quotas por um único sócio encontram-se reunidas as condições para “*um*

---

<sup>163</sup> Estas hipóteses subsumem-se nos supra referidos casos de *imputação* e de *responsabilidade*, que deram origem à questão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedades.

<sup>164</sup> Cfr. Ac. do TRP de 02 de Junho de 2011, Proc. n.º 427/08.0TBCHV.P1 (TELES DE MENEZES) onde se pode ler: “*Também na vertente do abuso da personalidade se podem perfilar algumas situações em que a sociedade comercial é utilizada pelo(s) sócio(s) para contornar uma obrigação legal ou contratual que ele, individualmente assumiu, ou para encobrir um negócio contrário à lei, funcionando como interposta pessoa. Nessas hipóteses, desde que seja patente um comportamento abusivo e fraudulento por parte de determinado sócio, em prejuízo de terceiros, supera-se a capa da sociedade e passa a ver-se esse sócio, que responderá individualmente perante o lesado, após ser chamado a juízo.*”.

<sup>165</sup> Cfr. Ac. do TRP de 3 de Fevereiro de 2014, Proc. n.º 145/06.3TTMAI-F.P1 (PAULA MARIA ROBERTO), nos termos do qual, para aplicação da figura da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades “*deve sempre existir uma confusão mais ou menos intensa entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios (...). Esta constitui a resposta do ordenamento precisamente a um problema de menor respeito pela autonomia jurídica da pessoa colectiva por alguém que se encontra em condições de forçar a contração da esfera colectiva ou de se aproveitar ilicitamente desta situação.* Neste acórdão o Tribunal distinguiu ainda uma confusão patrimonial de uma confusão da própria personalidade: devendo no primeiro caso proceder-se apenas à responsabilização pessoal do sócio e, no segundo, a uma desconsideração da personalidade colectiva.

*quadro de identidade patrimonial entre a esfera da sociedade e a sua esfera jurídica*”<sup>166</sup>, no qual os benefícios e as perdas sentidas num dos patrimónios acabam por se repercutir no outro também e onde se identifiquem negócios ou a instrumentalização da sociedade para o sócio alcançar objectivos individuais.

Pode o imóvel ser património da sociedade, mas ter sido adquirido no interesse do sócio com um intuito de contornar a proibição legal do art.º 877.º, pois, mediante o valor pago pelo imóvel<sup>167</sup>, a venda nunca obteria o consentimento dos restantes filhos ou netos.

Cumpre referir o Acórdão do TRL de 31 de Maio de 2011<sup>168</sup> onde, citando Catarina Serra<sup>169</sup>, se poderá ler “*suponha-se que o sócio ou os sócios tratam e dispõem da sociedade e do património social como se fosse “coisa própria” (e vice-versa): pagam dívidas da sociedade com valores depositados em contas bancárias pessoais, recorrem à tesouraria da sociedade para liquidar dívidas pessoais; realizam em nome da sociedade, negócios jurídicos para proveito próprio ou de terceiros; em suma, que o sócio ou os sócios convertem a sociedade e o seu alter ego num corporate dummy, a despeito do princípio da separação.*”.

Nestes casos, socorrendo-nos novamente do trabalho desenvolvido por Ricardo Costa, a instrumentalização de uma sociedade unipessoal deverá conduzir o julgador a privilegiar, preferencialmente, a protecção dos direitos dos terceiros que possam ter sido prejudicados.<sup>170</sup>

Em conclusão, no nosso entender, este caso poderá vir a inserir-se no grupo de hipóteses em que a desconsideração se reconduz a um problema de aplicação de normas. A possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade deve ser aferida, ainda que em sentido amplo, para aplicação da norma prevista no art.º 877.º.

Mediante esta hipótese, cumpre ao julgador, na análise dos factos que compõe o caso concreto, apurar se se deve entender a sociedade e o seu sócio como um só ou como

---

<sup>166</sup> COSTA, Ricardo – op. cit., p.644.

<sup>167</sup> Ou a venda, por si só.

<sup>168</sup> Cfr. Ac. do TRL de 31 de Maio de 2011, Proc. n.º 7857/06.0TBCSC.L1-7 (MARIA JOÃO AREIAS)

<sup>169</sup> SERRA, Catarina – *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial)*, Revista Julgar n.º 9, 2009 p.112 *apud* Ac. do TRL de 31 de Maio de 2011, Proc. n.º 7857/06.0TBCSC.L1-7 (MARIA JOÃO AREIAS)

<sup>170</sup> COSTA, Ricardo – op. cit., p.651

dois sujeitos distintos e, considerar ou não, anulável o negócio celebrado, nomeadamente tendo em conta o fim da sociedade constituída, os valores pagos pelo bem adquirido, etc.

Isto porque, levantando-se o véu da personalidade colectiva poderá estar-se perante num caso em que a venda celebrada se enquadre nas hipóteses que o legislador quis prevenir com o regime previsto no art.º 877.º.

## CONCLUSÃO

Do estudo por nós desenvolvido, deparamo-nos com um forte apoio, da doutrina e da jurisprudência, no cariz excepcional do regime da venda a descendentes previsto no art.º 877.º para fundamentar a sua não aplicação a outras figuras. Veja-se, a supra referida hipótese das vendas de bisavós a bisnetos, nas quais, no nosso entendimento, se poderão verificar todos os receios que o legislador pretendeu evitar com o regime do art.º 877.º, aplicável apenas a vendas de pais a filhos e de avós a netos.

Mas foi esse contributo doutrinal e jurisprudencial que nos permitiu desenvolver uma posição definida quanto aos casos que nos propusemos analisar.

Quanto à *hipótese de constituição de uma sociedade constituída por pais e filhos ou avós e netos, em que o ascendente cumpre a sua entrada com um bem* estamos, sem margem para dúvidas, perante uma hipótese em que são aplicáveis as regras da compra e venda, segundo o art.º 984.º do CC. Mas este artigo limita esta aplicação, deixando de fora várias normas, entre as quais o art.º 877.º. Excluindo o recurso a analogia, pelo disposto no art.º 11.º do CC, interpretação extensiva também não se nos afigura o caminho para aplicação da proibição do art.º 877.º, pois o legislador limitou a sua aplicação a pais e filhos e avós e netos dada a frequência e dificuldade da prova. Não existirão, com a mesma frequência, casos em que pais e filhos ou avós e netos constituam uma sociedade, e a obrigação de entrada seja cumprida, por aqueles ascendentes, em espécie mediante a transmissão da propriedade de um bem com o intuito de simular uma doação para aquele filho ou neto. E a prova fica, a este nível, facilitada dada a exigências contabilistas e de transparência próprias das sociedades.

Nem se nos afigura defensável, o recurso à interposição fictícia de pessoas para aplicação do art.º 877.º, dado que os bens utilizados para cumprimento das entradas em sociedades transferem-se para o seu património, ficando afectos aos seus fins, não entrando para o património individual e pessoal dos sócios. E, mesmo que, em caso de liquidação da sociedade (art.º 146.º e segs. do CSC) os sócios venham a receber algo na proporção das suas quotas, regressará ao património do sócio/ascendente o equivalente à sua participação social (art.º 156.º do CSC).

Por esta razão concluímos, também, que, nestes casos, não nos encontramos perante uma utilização abusiva da personalidade colectiva da sociedade que fundamente a desconsideração da sua personalidade para efeitos de aplicação da proibição prevista no art.º 877.º do CC.

No casos de *venda de um bem, por pais ou avós, a sociedade composta por vários sócios, entre os quais existam filhos ou netos do vendedor, sem o consentimento dos restantes filhos ou netos* estamos perante uma verdadeira compra e venda pelo que, cumpre analisar se nestes casos se aplica o art.º 877.º. Tendo já excluído a aplicação analógica por se tratar de uma regra excepcional (art.º 11.º), rejeitamos, também, uma aplicação extensiva da proibição prevista no art.º 877.º a estas vendas.

É morosa e dispendiosa a utilização da transmissão da propriedade de um bem para uma sociedade, constituída por vários sócios, com o intuito de um deles – filho ou neto do alienante – vir a adquirir esse bem. Tanto que, não nos deparamos com nenhum caso em que tal se tenha provado e, por isso, o requisito da frequência não se encontre aqui preenchido. A prova da simulação, também, é mais fácil nestas vendas dadas as obrigações contabilísticas e de transparência das pessoas colectivas para sustentar a facilidade da prova, em sede jurisdicional, de um negócio simulado.

Os sócios, filhos do alienante, terão cumprido a sua obrigação de entrada e, em sede de liquidação, receberão na proporção da sua quota (art.º 156º do CSC). Veja-se ainda as exigências da transmissão global do património da sociedade para a esfera jurídica (art.º148º do CSC) de um sócio, caso se procure por aqui transferir a propriedade do bem para o sócio, filho ou neto do alienante.

Para além das, supra referidas, regras da liquidação de uma sociedade (art.º 146.º e segs. do CSC) a autonomia patrimonial é, também aqui, útil no combate ao argumento de se tratar aqui de uma venda por interposta pessoa.

Podem existir casos em que, estas vendas feitas a sociedade, tenham como escopo a venda a um filho ou neto, contornando-se a necessidade de consentimento dos restantes filhos ou netos e, assim, a proibição do art.º877º. Mas, se os restantes descendentes quiserem, de alguma forma, atacar esta venda poderão fazê-lo com recurso às regras da simulação relativa (art.º 241º n.º1 do CC).

Para efeitos de aplicação do art.º 877.º, os fundamentos supra desenvolvidos levam-nos a concluir que não nos encontramos perante um caso que, por si só, fundamente a desconsideração da sua personalidade. Para o recurso a esta figura para aplicação do art.º 877.º, torna-se necessária a prova de que o sócio, filho ou neto do alienante, se encontra numa posição de domínio e que houve uma utilização abusiva do instituto societário. E de forma mais eficaz do que as regras da simulação, a desconsideração da personalidade colectiva parece-nos o melhor caminho para, verificados os seus pressupostos, se identificar o “*homem oculto*” por trás do negócio.

No caso onde mais intensamente nos parece que se coloca a questão da aplicabilidade do art.º 877.º é o da *venda de um bem, por pais ou avós, a sociedade unipessoal por quotas de um filho ou neto do vendedor, sem o consentimento dos restantes descendentes*. Excluindo a aplicação analógica (art.º 11.º), no que toca aplicação extensiva o legislador, não se deparou, com a mesma frequência, com estes casos, nomeadamente, por se tratar de uma figura muito recente. Para provar que existiu uma venda simulada, com o intuito de esconder uma doação àquela sociedade refira-se, novamente, as obrigações contabilísticas e de transparência da pessoa colectiva, que auxiliariam a prova. E mesmo que se tratasse de uma doação, responderia a este problema a autonomia patrimonial que, igualmente se verifica, nas sociedades unipessoais por quotas. Caso se verificasse que a sociedade unipessoal, do filho ou neto, assumiu no negócio uma posição de “*testa de ferro*”, o negócio celebrado entre a sociedade e o sócio seria nulo por aplicação do pelo previsto no art.º 207.º-F do CSC.

Mas certo é que, com esta venda, poder-se-á procurar prejudicar os restantes filhos ou netos dos alienantes, contornando uma proibição legal. Provando-se esta intenção, a hipótese em análise subsume-se, na nossa opinião, num caso de utilização da personalidade colectiva com um intuito fraudulento de contornar a lei o que justifica o recurso à desconsideração da personalidade colectiva. Apesar de não existir nesta venda uma transferência da propriedade para a esfera jurídica do sócio único, filho ou neto do alienante, aquela posição de domínio pode, objectivamente, não deixar clara a separação entre o património da sociedade e o património do sócio. Inserindo-se esta hipótese no grupo de casos em que a desconsideração se reconduz a um problema de aplicação de normas, a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade deve ser

aferida, ainda que em sentido amplo, mediante a análise do caso concreto, para aplicação da norma prevista no art.º 877.º.

Em conclusão, os últimos dois casos em análise embora, por si só, não se inserem nas hipóteses que o legislador quis evitar com o regime do art.º 877.º do Código Civil mas, pode o recurso à desconsideração da personalidade jurídica da pessoa colectiva demonstrar que existiu um abuso do instituto de forma a prejudicar os restantes descendentes e justificar-se a aplicação do regime previsto naquele artigo. Esta análise caberá ao julgador que se depare com o caso concreto.

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Coutinho de - *Diálogos com a jurisprudência, II: responsabilidade dos administradores para com credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol.3, Ano 2, Março de 2010, Almedina  
- *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, 2010
- ALTING, Carsten - *Piercing the Corporate Veil in American and German Law - Liability of Individuals and Entities: A Comparative View*, disponível em:  
<http://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjci/vol2/iss2/4/>
- ANDRADE, Manuel - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II Coimbra 1972 *apud* MONTEIRO, António Pinto - *Venda de Padrasto a Enteadado*, in *Separata da Colectânea de Jurisprudência*, Ano de 1994, Tomo IV
- ASCENSÃO, Oliveira – *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I*, Lisboa, 1984-1985
- AZEVEDO, Álvaro Villaça/NICOLAU, Gustavo Rene – *Código Civil Comentado*, Editora Atlas, 2007, São Paulo,
- BELIVÁQUA, Clóvis - *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 7ª Ed, Vol. IV *apud* TELLES, Galvão - *Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedade*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º36 de 1979
- CARVALHO, Orlando de – Anotação ao Acórdão de 20 de Junho de 1972 in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487, A. 106, 1974, n.º 3506, p. 265 a 272 e n.º 3507, p. 275 a 281
- CORDEIRO, Menezes – *O levantamento da personalidade colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000, Coimbra
- CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora

CORREIA, Brito – *Direito comercial*, 1987, Lisboa, Vol. II

CORREIA, Ferrer - *Sociedades fictícias e unipessoais*, 1948, Coimbra

- *Lições de Direito Comercial* Vol. II, 1968, Coimbra

- *Estudos Jurídicos*, Vol. II, Atlântida Editora, 1969, Coimbra

- *Sociedades fictícias e unipessoais*, Livraria Atlântida, 1948, Coimbra

- *A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica in*  
*Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Coimbra, ISSN 0870-8487, A. 115, nº 3696,  
1982, p. 42-47

COSTA, Ricardo – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português contributo para o*  
*estudo do seu regime jurídico*, Almedina, 2002

CUNHA, Carolina – *Comentário ao art.º 156.º do CSC in Código das Sociedades Comerciais em*  
*Comentário*, Coord. Jorge M. Coutinho e Abreu, Almedina, 2011

DINIZ, Maria Helena – *Código Civil Anotado*, 15ª Ed. revista e actualizada, 2010, Editora Saraiva

FERNANDES, Amílcar Brito de Pinho – *Responsabilidade dos Sócios por Actos da Sociedade*,  
Textos do CEJ, “Sociedades Comerciais”, 1994/1995 *apud* Ac. do TRP de 2 de Junho de  
2011, Proc. n.º 427/08.0TBCHV.P1 (TELES DE MENEZES)

FERREIRA, Dias - *Código Civil Português Anotado*, Vol. IV, 2ª Ed. 1894, Coimbra

GONÇALVES, Cunha – *Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português*, Vol.  
*VIII*, 1929 -1944, Coimbra

LEITÃO, Menezes - *Direito das Obrigações Vol. III Contratos em especial*, Almedina, 6ª Edição

LIMA, Pires/VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, 4ª Edição  
revistada e actualizada

LOPES, Baptista - *Contrato de Compra e Venda*, 1971

MARTINEZ, Pedro Romano - *Contratos em Especial*, 2º Edição, Universidade Católica, 1996

– *Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos, Compra e venda, Locação, Empreitada*, 2º Edição, Almedina

MONTEIRO, António Pinto - *Venda de Padrasto a Enteadado*, in Separata da Colectânea de Jurisprudência, Ano de 1994, Tomo IV

MOREIRA, Guilherme - *Obrigações em Geral e Especial apud TELLES, Galvão - Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedade*, in Revista da Ordem dos Advogados, n.º36 de 1979

MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram - *Zur Lehre vom sogenannten „Durchgriff“ bei juristischen Personen im Privatrecht*, 1957 apud CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2º Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - *Contrato de Compra e Venda*, Almedina, 2007, Coimbra

PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto Coimbra Editora, 2005

*Reforma do Código Civil e Comentário Oficial* – Decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, Procural

RIBEIRO, Maria de Fátima – *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2009, Coimbra

ROLF SERICK - *Rechtsform und Realität juristischer Personen/Ein Rechtsform und Realität juristischer Personen: ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person*, 1995 apud CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2º Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora

SERRA, Catarina – *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial)*, Revista Julgar n.º 9, 2009 p.112 apud Ac. do TRL de 31 de Maio de 2011, Proc. n.º 7857/06.0TBCSC.L1-7 (MARIA JOÃO AREIAS)

- SERRA, Vaz - Anotação ao Acórdão de 7 de Julho de 1977 *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra. ISSN 0870-8487, A. 111, n.º 3619, 1977
- Anotação ao Acórdão de 15 de Maio de 1979 *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487, A.112 n.º 3653, 1980
  - Anotação ao Acórdão de 6 de Janeiro de 1976, *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN 0870-8487, A. 110, n.º 3587, 1977
- SOUSA, Capelo de – *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II. 3ª Edição Renovada, 2002
- *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol.I Coimbra, 2003
- SUÁREZ ROBLEDANO, J. Manuel - *Utilización abusiva y fraudulenta de las personas jurídicas en el derecho: algunas notas*, 2009, Julgar, Coimbra Editora
- TELLES, Galvão - *Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedade*, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º36 de 1979
- VARELA, Antunes – Anotação ao Acórdão de 25 de Março de 1982 *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra. ISSN 0870-8487 A. 118, n.º 3740, 1986, p. 339-345; a A. 119, n.º 3742, p.22-28
- VENTURA, Raul - *Contrato de Compra e Venda no Código Civil*, *in Revista da Ordem dos Advogados*, 43, 1983
- VERRUCOLI, Pirero - *Il superamento della personalita giuridica delle societa di capitali nella common law e nella civil law*, Milão, 1964 *apud* CORDEIRO, Pedro – *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2º Edição, 2005, Universidade Lusíada Editora
- WILHELM, Jan - *Rechtsform und Haftung bei der juristischen Person*, 1981 *apud* CORDEIRO, Menezes – *O levantamento da personalidade colectiva no Direito Civil e Comercial*, 2000, Almedina

## JURISPRUDÊNCIA<sup>171</sup>

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Ac. do STJ de 29 de Julho de 1969, Proc. n.º 062672 (J SANTOS CARVALHO)
- Ac. do STJ de 12 de Dezembro de 2002, Proc. n.º 02A2997 (PINTO MONTEIRO)
- Ac. do STJ de 13 de Dezembro de 2007, Proc. n.º 07A4069 (ALVES VELHO)
- Ac. do STJ de 3 de Fevereiro de 2009, Proc. n.º 08A3991 (PAULO SÁ)
- Ac. do STJ de 12 de Maio de 2011, Proc. n.º 280/07.0TBGVA.C1.S1 (JOÃO BERNARDO)
- Ac. do STJ de 10 de Janeiro de 2012, Proc. n.º 434/1999.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA)
- Ac. do STJ de 29 de Maio de 2012, Proc. n.º 4146/07.6TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA)

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Ac. do TRP de 22 de Outubro de 1996, Proc. n.º 9650034, (EMIDIO COSTA)
- Ac. do TRP de 13 de Maio de 1993, Proc. n.º 9250992 (FERNANDES MAGALHÃES)
- Ac. do TRP de 16 de Outubro de 2001, Proc. n.º 0121072 (MÁRIO CRUZ)
- Ac. do TRP de 25 de Março de 2010, Proc. n.º 3980/07.1TBPRD.P1 (TELES DE MENEZES)
- Ac. do TRP de 2 de Junho de 2011, Proc. n.º 427/08.0TBCHV.P1 (TELES DE MENEZES)
- Ac. do TRP de 3 de Fevereiro de 2014, Proc. n.º 145/06.3TTMAIF.P1 (PAULA MARIA ROBERTO)
- Ac. do TRP de 15 de Setembro de 2014, Proc. n.º 1036A/2002.P1 (ALBERTO RUÇO)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Ac. do TRL de 19 de Fevereiro de 1991, Proc. n.º 0034531 (CALIXTO PIRES)
- Ac. do TRL de 15 de Dezembro de 1993, Proc. n.º 0059916 (NASCIMENTO GOMES)
- Ac. do TRL de 20 de Maio de 1997, Proc. n.º 0001771 (SANTANA GUAPO)
- Ac. do TRL de 10 de Outubro de 1995, Proc. n.º 0004791 (PEREIRA DA SILVA)
- Ac. do TRL de 22 de Janeiro de 2004, Proc. n.º 9061/20032 (EZAGUY MARTINS)
- Ac. do TRL de 29 de Abril de 2008, Proc. n.º 10802/07 (TOMÉ GOMES)
- Ac. do TRL de 24 de Abril de 2007, Proc. n.º 264/20071 (EURICO REIS)
- Ac. do TRL de 31 de Maio de 2011, Proc. n.º 7857/06.0TBCSC.L17 (MARIA JOÃO AREIAS)
- Ac. do TRL de 4 de Outubro de 2011, Proc. n.º 646/11.1TVLSB.B.L1-1, (MANUEL MARQUES)
- Ac. do TRL de 29 de Março de 2012, Proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L12 (TERESA ALBUQUERQUE)
- Ac. do TRL de 3 Julho de 2012, Proc. n.º 6673/08.9TCLRS.L17 (TOMÉ GOMES)
- Ac. do TRL de 6 de Novembro de 2012, Proc. n.º 6320/12.4TBOERA.L17 (ANA RESENDE)

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Ac. do TRG de 17 de Novembro de 2011, Proc. n.º 798/08.8TBEPS.G1 (MANUEL BARGADO)
- Ac. do TRG de 5 de Junho de 2014, Proc. n.º 93/13.0YRGMR (ISABEL ROCHA)
- Ac. do TRG de 9 de Outubro de 2014, Proc. n.º 516/06.5TCGMR.G1 (MANUEL BARGADO)

---

<sup>171</sup> Fonte: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)